UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL FACULDADE DE DIREITO DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

Carolina Manzke Strahl

A INVISIBILIDADE HISTÓRICO-SOCIAL DA PESSOA INTERSEXUAL: da urgente necessidade de amparo legal para garantia de direitos

Carolina Manzke Strahl

A INVISIBILIDADE HISTÓRICO-SOCIAL DA PESSOA INTERSEXUAL: da urgente necessidade de amparo legal para garantia de direitos

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Prof^a Dr^a Simone Tassinari Cardoso Fleischmann.

À minha mãe, que me ensinando a liberdade de ser, permanece viva em mim.

AGRADECIMENTOS

A finalização de um Trabalho de Conclusão de Curso marca também o encerramento de cinco anos de faculdade. Por isso que não há como agradecer às pessoas que acompanharam meu processo de escrita sem agradecer àquelas que acompanharam toda a minha trajetória até o momento em que concluo a graduação em Direito.

Chegar ao fim dessa etapa não foi uma conquista somente minha. Consegui passar por dez semestres porque tive pessoas maravilhosas ao meu lado, que, me dando apoio e amor, ajudaram a acreditar em mim mesma e na minha função no mundo jurídico.

Primeiro, agradeço àqueles que foram minha primeira casa e meu primeiro lugar de afeto. Agradeço à minha mãe Elvani que, mesmo não tendo me acompanhado fisicamente durante a graduação, seus ensinamentos sempre me guiaram no momento de tomar decisões, de me manter firme nos meus princípios e de me juntar à luta pela liberdade de amar, de ser e de existir de todos. Teu amor manteve viva a minha essência. Agradeço ao meu pai Ditmar, por sempre estar comigo. Você me ensinou que não cabe a mim julgar uma realidade que eu não vivo, e que preciso sempre me colocar no lugar do outro para compreender o seu contexto. Obrigada, pai, o sentimento de empatia norteou todo o processo de escrita desse trabalho. Ao meu irmão Pedro: obrigada por ser tu. Contigo, sei que não estou só. O destino te trouxe pra minha vida e jamais conseguirei retribuir toda a gratidão pela honra em ser tua irmã.

Às amigas que cresceram comigo na colônia Nova Palma: Cecé e Jaque. Quando saí do meu primeiro lugar de afeto e fui para o tenebroso mundo da escolinha, vocês me acolheram e então eu pude me sentir segura. Obrigada por continuarem comigo ao longo desses vinte anos. Mesmo nossa amizade passando por mudanças, como tudo na vida, a essência continua a mesma. Fico muito feliz por o nosso laço ser tão forte que supera todos os empecilhos e segue acompanhando nossa trajetória onde quer que estejamos.

Às amigas que se tornaram casa quando me senti só num lugar estranho: Janis e Jô. Quando decidi que iria pro internato, sabia que teria momentos que lembraria pra sempre com muito carinho, mas nunca imaginei que encontraria a minha segunda família. Obrigada por estarem comigo e por segurarem a minha mão

em momentos em que nem eu mesma acreditei que fosse conseguir passar. Obrigada por me xingarem sempre que eu la chorar as pitangas que não conseguia escrever o TCC e por continuarem comigo ao longo desses dez anos de amizade.

À amiga que tornou esse momento de conclusão possível: Lucia Carolina. Se possível, eu encheria páginas e páginas com agradecimentos por tudo o que tu fez por mim ao longo desses sete anos. Obrigada por ser minha primeira amiga em Porto Alegre. Em meio a um contexto de incertezas quanto ao futuro, nos unimos para conseguir lutar pelo objetivo comum de entrar na FD. Agradeço também por todos os materiais repassados, por todas as consultorias online 24h sobre mil coisas burocráticas e acadêmicas e por sempre situar essa pessoa perdida no Castelinho. E lógico: obrigada por salvar o meu TCC. Por me dar dicas valiosas de como escrever e render em dias difíceis e por não medir esforços para atender aos meus pedidos de ajuda desesperados em meio a prazos finais (ou em meio a uma ida ao hospital). Realmente, não há como escrever aqui toda a gratidão que eu sinto por ti (sem falar nos agradecimentos futuros pelas organizações com a festa) e pelo destino ter nos colocado na mesma turma do Universitário. Mesmo que eu tentasse, falharia miseravelmente. Todo mundo sabe que tu é uma das principais responsáveis por eu ter conseguido chegar aonde estou. Obrigada.

Às amigas que estiveram comigo diariamente ao longo desses dez semestres: Lau, Andy e Vi. Iniciamos a graduação juntas e fico muito feliz por nossa amizade ter se mantido forte ao longo de toda o curso. Obrigada por remarem comigo no Grupo de Canoagem. Se não fosse pelo apoio e pela parceira de vocês, teria desistido no terceiro semestre no primeiro contato assustador com a parte prática do Direito. Em momentos de frustração, saber que a gente ia se encontrar pra falar bobagem no pátio ou pra eu contar meus sonhos malucos era minha principal motivação para vir para a FD. Obrigada por toda a ajuda antes das provas (as anotações maravilhosas da Vi, os áudios salvadores da Andy e os estudos conjuntos com a Lau), pelas comemorações pós semana de provas em algum bar da CB e por aceitarem essa doida que nunca sabe direito onde tá e a que veio.

Por muito tempo, achei que a turma 2014/1 diurno era apenas 70 estudantes reunidos numa sala pra ver um professor expondo um monte de informação. No último ano, essa minha concepção mudou completamente. Me aproximei de pessoas maravilhosas, que foram essenciais no meu processo de reconexão comigo mesma e com o curso de Direito. Há diversos nomes que eu deveria citar aqui, mas

diante da inviabilidade, agradeço àqueles que foram essenciais para a escrita do meu TCC. Agradeço ao Cainohann, que mesmo em meio a alguma bobagem, me apoiaram e me encheram de lição de moral pra eu parar de procrastinar. Agradeço em especial à Vic, à Ju e à Luiza (LU!): vocês são a prova de que nunca é tarde para se aproximar de quem a gente convive diariamente há séculos. Obrigada por todo o apoio durante esse período estressante de final de curso, por aguentarem as mil mensagens sobre coisas que eu não sabia como colocar no TCC, pelos momentos de lazer em meio a tanta loucura, pelas mensagens de motivação trocadas e pelos estudos partilhados. Quando encontrei vocês, voltei a me encontrar também.

Todos que acompanharam a minha trajetória, sabem o quanto foi difícil conseguir chegar ao fim desse curso. Muitas dúvidas permearam esses dez semestres, a ponto de eu cogitar desistir. Estou feliz por ter continuado a lutar. Agradeço por ter conhecido a professora Simone, que iluminou o meu caminho no Direito. Ao ser sua aluna, soube que é possível estar no Direito e continuar sendo uma pessoa carinhosa, feliz e empática, sem se enquadrar no estereótipo engravatado. Concluo o curso de Direito feliz por ter encontrado o meu espaço nele: o de luta por direitos daqueles que nunca tiveram voz.

Sou conhecida por não saber sintetizar histórias. Conto tudo nos mínimos detalhes até a pessoa parar de prestar atenção e só balançar a cabeça. Então esses agradecimentos não são uma surpresa para ninguém. Se pudesse, escreveria mais e mais, até sugerir que a pessoa use *Ctrl+F* pra localizar o seu nome e só ler esse trecho. Como não é possível, preciso encontrar alguma forma de finalizar sem ser com um "Então é isso, pessoal".

Todos que foram citados aqui tiveram um papel essencial durante a minha formação. A Carol que sai hoje das portas do Castelinho com certeza não é nem de longe a mesma Carol que entrou toda perdida nos 46 do segundo tempo na turma 2014/1. Todos vocês foram responsáveis por essa mudança e por esse processo de formação pessoal e profissional. É com o peito cheio de alegria e com lágrimas nos olhos que digo: obrigada por lutarem ao meu lado e por acreditarem em mim. Para vocês, todo a minha gratidão. Amo vocês!



RESUMO

O presente trabalho analisa a forma de garantia dos direitos da pessoa intersexual no Brasil a partir da legislação existente, do Projeto de Lei n. 134 de 2018 e da jurisprudência do Superior Tribunal Federal sobre os direitos LGBTI. O método de abordagem na pesquisa é o dedutivo, a partir da premissa constitucional de que todos são iguais em direito e em dignidade perante a lei, identificando as especificações relativas à livre expressão da identidade de gênero e sexual do intersexual. Disserta sobre a terminologia, a conquista de direitos LGBTI por meio dos movimentos sociais, a ausência de um dispositivo legal de garantia desses direitos sobre a existência do Projeto de Lei n. 134 de 2018 do Senado Federal, que prevê o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero. Analisa os dispositivos jurídicos do referido projeto que dispõem acerca dos direitos das pessoas intersexuais e se eles são suficientes para a visibilidade e o amparo desses direitos. Conclui que o projeto, mesmo que pioneiro em contemplar o intersexual, ainda é omisso em aspectos relevantes. Expõe, diante de uma negação sistêmica de existência das pessoas LGBTI, a importância de pesquisas jurídicas acerca dos direitos sexuais e de gênero e da aprovação de uma legislação que contemple o intersexual.

Palavras-chave: Direitos LGBTI. Pessoa intersexual. Identidade de Gênero. Identidade Sexual. Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero.

ABSTRACT

This study analyzes the form of guarantee of the rights of the intersexual person in Brazil from the existing legislation, of the Draft Bill n. 134 of 2018 and the jurisprudence of the Superior Federal Court on LGBTI rights. The method of approach in the research is the deductive one, from the constitutional premise that all are equal in rights and in dignity before the law, identifying the specifications regarding the free expression of the gender and sexual identity of the intersexual. It discusses terminology, the conquest of LGBTI rights through social movements, the absence of a legal provision to guarantee these rights and the existence of the Draft Bill n. 134 of 2018 of the Federal Senate, which predicts the Statute of Sexual and Gender Diversity. It analyzes the legal provisions of this bill that regulate the rights of intersex people and whether they are sufficient for the visibility and protection of those rights. It concludes that the project, although pioneering in contemplating the intersexual, still fails in relevant aspects. It exposes, in the face of a systemic denial of existence, the importance of legal research on sexual and gender rights and the approval of legislation that contemplates intersexual.

Key-Words: LGBTI Rights. Intersex. Gender Identity. Sexual Identity. Statute of Sexual and Gender Diversity.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 A POSSIBILIDADE DE AMPARO LEGAL PARA A PESSOA INTERSEXUAL	15
2.1 Terminologias e conceitos de termos inclusivos	16
2.1.1 Histórico das siglas utilizadas pelo movimento	17
2.1.2 Conceitos indispensáveis à compreensão do trabalho	18
2.1.3 A cidadania sexual	21
2.1.4 Os Direitos Humanos LGBTI	22
2.2 Movimentos sociais e a conquista dos direitos LGBTI no Brasil	23
2.3 Sobre o Projeto de Lei n. 134 de 2018	26
2.3.1 A tramitação do Projeto de Lei do Senado Federal nº 134 de 2018	26
2.3.2 Os princípios fundamentais previstos	27
2.3.2.1 Princípios de Yogyakarta	29
2.3.2.2 Princípio da dignidade da pessoa humana	30
2.3.2.3 Princípio da igualdade e do respeito à diversidade	31
2.3.2.4 Princípio da livre orientação sexual e da identidade de gênero	32
3 O ESTATUTO DA DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO EM RELAÇÃ	ΟÀ
PESSOA	
INTERSEXUAL	
3.1. Conceito de intersexo	36
3.2 Questões biológicas	37
3.3 A construção social do gênero	39
3.4 O binarismo compulsório e a violação de direitos	41
3.4.1 A anuência do Conselho Federal de Medicina	44
3.4.2 O registro do nascimento	46
3.5 Os direitos previstos no Projeto de Lei n. 134 de 2018	49
3.5.1 Questões médicas e de saúde	50
3.5.2 O uso de ambientes de acordo com a identidade de gênero	51
3.5.3 Direito ao uso do nome social	52
3.6 O gênero "indefinido"	54
3.7 A importância de amparo legal dos direitos das pessoas intersexuais	56
4 CONCLUSÃO	61

ANEXO A - Projeto de Lei n. 134 de 2018	66
ANEXO B – Resolução CFM n. 1.664 de 2003	95

1 INTRODUÇÃO

Diante da realidade brasileira em que as vozes, antes abafadas, das pessoas LGBTQAI+ (lésbicas, gays, bissexuais, trans*, queer, assexuais, intersexuais e outras diversidades sexuais e de gênero) têm sido cada vez mais ouvidas, observase a necessidade de atentar-se ao que diz a voz de cada um em meio a um coro. Apesar de a luta por direitos ser conjunta e de a união de vozes fortalecer ainda mais o movimento, cada pessoa tem as suas individualidades e as suas diferenciações, o que, por sua vez, exigem uma tutela específica adequada. Diante do incontestável avanço na conquista de direitos sexuais e de gênero e de uma mudança valorativa e axiológica do Direito, ainda há quem grite a plenos pulmões para que possa seja ouvido um mero sussurro: a pessoa intersexual¹.

O Projeto de Lei n. 134 de 2018, que prevê o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero, vem para ouvir o que essas vozes têm a dizer, quebrando o silêncio jurídico e viabilizando o amparo legal dos direitos das pessoas LGBTQAI+. O Projeto, apesar de dispor acerca de diversas temáticas, ficou conhecido por, no artigo 97, tipificar a conduta de homofobia (em: Crime de intolerância por orientação sexual ou de identidade de gênero)².

Nesse contexto de luta e de conquista por direitos, o objetivo do presente trabalho é identificar a tutela jurídica garantida à pessoa intersexual no Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero e, assim, analisar se os dispositivos são suficientes para a efetivação de direitos de quem não se limita a um binarismo identificatório.

A escolha do tema se justifica na irresignação frente à omissão do Poder Legislativo em garantir o cumprimento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) no que diz respeito à igualdade, à liberdade individual, à

¹ Pessoa que nasce com as características sexuais indefinidas, o que a impede de ser imediatamente demarcada como do sexo feminino ou do masculino. O termo popularmente conhecido é o hermafrodita, da mitologia grega, que é a existência de dois órgãos sexuais em um corpo. Como há mais de quarenta estados de intersexualidade, o termo é equivocado e ofensivo, por isso não será utilizado ao longo desse trabalho.

² Esse tema é polêmico e controverso, não só em grupos religiosos e conservadores, como também dentro do próprio movimento LGBTQAI+. Dentro do movimento, há quem defenda que a conduta de homofobia é demasiada abstrata e ampla para ser tipificada. Há também quem defenda que criar mais crimes estimula o superlotamento das penitenciárias e vai contra o movimento atual de elaborar penalidades alternativas à pena de prisão, evitando a violação aos direitos humanos e o caráter não-educativo da pena de prisão. Diante da necessidade de aprofundada discussão que essa temática exige e do não esgotamento da temática no presente trabalho, recomenda-se a leitura da obra (Não) Criminalização da homofobia, de Valquíria Wendt (Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.).

dignidade da pessoa humana, uma vez que há disparidade na interpretação da Carta Magna em se tratando dos direitos da pessoa intersexual. Destaca-se também que o tema já tem sido objeto de amplo debate pela Organização das Nações Unidas (ONU), sendo fundamental que a discussão também seja introduzida no âmbito interno, respondendo às recomendações internacionais de proteção de direitos.

Além disso, o objetivo do trabalho é permitir que o debate não se limite ao ambiente acadêmico, de modo que seja compreendido não só por juristas, mas principalmente pela protagonista desse trabalho, que terá seus direitos amparados por uma legislação federal pela primeira vez na história: a pessoa intersexual. Por isso, sem ignorar o fato de se tratar de um trabalho de conclusão do curso de Direito – ambiente formal e com terminologias específicas –, evita-se, na medida do factível, o uso de terminologias jurídicas, pois estabelecem uma barreira entre o tema em si e a sociedade. Isso porque o objetivo principal do Direito é lutar pela justiça e pela defesa dos direitos de todos, sem distinção de origem, raça, cor, idade, gênero e orientação sexual, de acordo com o que institui a Constituição Cidadã de 1988 e com o Estado Democrático de Direito. O conhecimento não deve se limitar ao ambiente acadêmico, devendo estar ao alcance de todos.

O método de abordagem a ser utilizado na pesquisa será o dedutivo, na medida em que parte do preceito constitucional de que todos são iguais em direito e em dignidade, buscando identificar as possibilidades e a importância de haver um dispositivo legal que ampare as pessoas intersexuais. A técnica de pesquisa será a bibliográfica e a jurisprudencial, por meio de ampla revisão de literatura sobre a temática.

Assim, em um primeiro momento, será analisada historicamente como ocorreram as principais conquistas sociojurídicos da população LGBTQAI+ no Brasil e se alguma dessas conquistas contemplou as pessoas intersexuais. Além disso, serão indicadas as principais distinções conceituais e terminológicas do tema (Capítulo 1). Em um segundo momento, o Capítulo VII do Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero será analisado criticamente, de modo a verificar qual a tutela jurídica garantida ao intersexual, e em que medida esses dispositivos jurídicos são suficientes para o intersexual ter garantido legalmente o seu direito de existir (Capítulo 2).

Apesar de o trabalho se limitar à exposição da tutela da pessoa intersexual, é inevitável que se aborde, mesmo que brevemente, a temática LGBTQAI+ de modo geral, uma vez que todos esses sujeitos sempre ocuparam um espaço de invisibilidade, permanecendo à margem da sociedade brasileira. A abordagem possibilita que haja mais lugar de fala àqueles que têm sua existência negada histórica, social, cultural e, por consequência, juridicamente.

Destaca-se o intuito de oportunizar um papel de protagonismo à pessoa intersexual no mundo jurídico, ambiente conservador e majoritariamente composto por privilegiados, principalmente em meio a um contexto de incertezas quanto à manutenção de direitos sexuais e de gênero já reconhecidos pelo Superior Tribunal Federal (STF) e também quanto à efetivação de direitos que ainda não encontram respaldo judicial nem legal.

Após a análise dos aspectos sociais e históricos que circundam a temática e dos direitos previstos no Projeto de Lei n. 134 de 2018, concluir-se-á se o projeto contempla os intersexuais de forma adequada e se os dispositivos jurídicos são suficientes para que seja garantido o direito à vida a quem sequer tem direitos reconhecidos.

2 A POSSIBILIDADE DE AMPARO LEGAL PARA A PESSOA INTERSEXUAL

A luta para haver respeito e reconhecimento de direitos de minorias oprimidas é constante. Ao passo que os direitos são conquistados, deve-se continuar batalhando para que esse direito não seja ameaçado e permaneça sendo reconhecido. Diante dessa insegura realidade, a aprovação de uma legislação federal que reconheça e garanta os direitos das pessoas LGBTQAI+ viabilizaria a segurança jurídica, uma vez que a única forma existente de reconhecimento desses direitos é pela via judicial.

Nesse contexto, em 2018, foi recebida pelo Senado Federal a sugestão do Anteprojeto que prevê o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero, sendo então, elaborado e votado em um período em que a intolerância e o conservadorismo têm aumentado drasticamente, em que a distância entre o público e o privado têm diminuído, em que a laicidade do Estado tem se fragilizado e o Estado Democrático de Direito tem sido ameaçado. Mais que nunca, impera a necessidade de os direitos LGBTQAI+ serem colocados em pauta.

Para que haja uma maior compreensão da importância do tema, é preciso, primordialmente, que haja diálogo, acesso à informação e ao conhecimento de forma segura, de modo que notícias equivocadas não interfiram no discernimento acerca desse assunto. Por meio do diálogo, alguém que esteja em situação de privilégio ouvirá o que diz alguém em uma realidade diferente da sua e haverá lugar de fala. Conforme Marcia Tiburi, há o lugar de fala e o lugar da dor:

[...] não é possível falar do lugar de fala sem pressupor o diálogo como reconhecimento do outro. Aí que se torna necessário separar o lugar de fala do lugar da dor. O lugar da dor é individual, e em relação a ele só podemos ter escuta. Já o lugar de fala é o lugar democrático em relação ao qual precisamos de diálogo, sob pena de comprometer a luta.³

Reconhecendo qual o seu lugar nesse contexto, abre-se o caminho para que todas as vozes sejam ouvidas e todos conquistem o direito à igualdade, principalmente na conjuntura política atual. Em meio à falta de segurança com relação ao futuro dos direitos das minorias, que precariamente foram sendo

³ TIBURI, Marcia. Feminismo em comum: para todas, todes e todos. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018. p. 115-116.

conquistados por meio de ações judiciais julgadas pelo Supremo Tribunal Federal, há quem não esteja nas notícias, nas pautas de julgamento e não tenha um direito conquistado sequer que possa lutar para que continue sendo garantido: a pessoa intersexual.

A caminhada de luta da pessoa intersexual para que sua existência seja notada é muito mais longa que a maioria das outras pessoas LGBTQAI+. Indubitavelmente, todos os sujeitos contemplados pela sigla vivem uma realidade de negação da existência, de discriminação e de violência cotidianas. Contudo, enquanto as pessoas homossexuais já conquistaram o direito de casar e de ter filhos, por exemplo, o intersexo ainda luta pelo direito de existir.

Desde o nascimento, a sua existência é deletada dos registros hospitalares e notariais, havendo um movimento incessante de apagamento dessa realidade. Por esse motivo, o Projeto de Lei 134 de 2018, que prevê o Estatuto referido, é um suspirar de esperança em meio à ausência de espaço e de voz.

Portanto, será feita análise do Projeto de Lei em si, não sem antes expor aspectos introdutórios que auxiliarão na compreensão do processo de luta pelos direitos LGBTQAI+ e que demonstrarão onde o intersexual se encontra em meio a isso.

2.1 Terminologias e conceitos de termos inclusivos

A sigla que será utilizada ao longo do trabalho será *LGBTI*, para fins de melhor fluidez do texto. Apesar de não englobar todos os atores a serem estudados e que merecem igual visibilidade, é a sigla de uso internacional. Destaca-se que o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero é o primeiro projeto de lei no Brasil a utilizar a sigla *LGBTI*.

Como se pôde perceber pela inovação no Brasil pelo Estatuto, observa-se que essa é uma sigla de adesão recente, que enfrenta dificuldades para ser aceita, pois ainda a *LGBT* é a mais difundida em detrimento da *LGBTI*. Como expõe Patrícia Gorish⁴, a sigla *LGBT* foi objeto de aprovação na Conferência Nacional

⁴ GORISCH, Patrícia. **O Reconhecimento dos Direitos Humanos LGBT – de Stonewall à ONU**. Curitiba: Appris, 2014. p. 22.

LGBT de 2008, no Brasil, sendo, inclusive, durante anos, utilizada nos documentos da ONU.

A letra / foi incluída à sigla no intuito de garantir visibilidade às pessoas intersexuais, apesar de inicialmente ter havido uma relutância dentro do próprio movimento em incluí-la. Inclusive, a ONU passou a utilizar a sigla em seus documentos e em sua plataforma virtual⁵, o que demonstra a aceitação havida em âmbito internacional para que haja a difusão da luta do intersexo.

Uma vez que se reconhecesse que a sigla utilizada não é a que mais contempla a diversidade sexual e de gênero e que ainda exclui diversos atores, informa-se que a sigla entendida como a mais contempladora do movimento é a LGBTQAI+ (lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis, queer, assexuais e intersexuais).

2.1.1 Histórico das siglas utilizadas pelo movimento

Antes de adotar a sigla *LGBTI*, iniciou-se utilizando a sigla *GLS* (gays, lésbicas e simpatizantes)⁶, a partir de 1993, sendo desconsiderada a identidade de gênero. Após uma luta constante para que houvesse um maior reconhecimento da diversidade sexual existente, foram enlaçadas outras expressões para que o maior número possível de pessoas se sentisse contemplado com o movimento.

Diante disso, foi incluída à sigla bissexuais, transexuais, travestis e transgêneros, sendo, pela primeira vez, incorporada ao movimento a identidade de gênero. Com a inclusão, a sigla *GLBT* foi utilizada durante um período, até haver a alteração para LGBT, em 2008, na I Conferência Nacional, em que foi aprovada a anteriorização da letra *L.* ⁷

A alteração da sigla pode parecer insignificante sob um olhar superficial, porém é muito simbólica e de considerável relevância. Isso porque, apesar de a discriminação sexual ocorrer tanto contra homens quanto contra mulheres, historicamente as mulheres são mais invisibilizadas, permanecendo à margem e em uma situação de vulnerabilidade em relação aos homens.

_

⁵ BRASIL. LGBTI. **ONU**. Disponível em https://nacoesunidas.org/tema/lgbti/. Acesso em: 24 out. 2018

⁶ DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e Direitos LGBTI**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 51.

⁷ Ibidem.

Posteriormente, a letra *I* foi incorporada à sigla, conforme anteriormente exposto, referente à pessoa intersexual, seguindo "[...] o movimento mundial de inclusão dos intersexuais na busca de respeito aos seus direitos.⁸", de acordo com Dias.

2.1.2 Conceitos indispensáveis à compreensão do trabalho

Para que haja uma maior visibilidade e entendimento da diversidade sexual existente, conceituar-se-ão não apenas as identidades que serão utilizadas ao longo do trabalho, mas também algumas das orientações sexuais e das identidades de gênero dos atores que compõem o movimento LGBTI.

Primordialmente, explica-se que, conforme dispõe o artigo 1º, parágrafo único, inciso I, do Projeto de Lei 134/2018º, orientação sexual entende-se como a profunda atração emocional, afetiva ou sexual por uma pessoa de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero. Esse conceito está de acordo com os princípios de Yogyakarta¹º, documento elaborado por vinte cinco países acerca da ampliação da interpretação dos tratados de direitos humanos aos direitos LGBTI, que será explicado oportunamente.

Por identidade de gênero, conforme o inciso II do mesmo artigo, compreendese como a experiência interna e individual do gênero de cada indivíduo, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, podendo se expressar de diversas maneiras, tais como vestimenta, modo de falar e maneirismos. Para adequar o corpo ao gênero com o qual se identifica, a pessoa pode optar por modificar a sua aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou por outros meios. Esse padrão em hipótese alguma é obrigatório ser seguido para que seja considerada de uma determinada identidade sexual. Trata-se de uma relação do indivíduo para com ele mesmo.

⁸ DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e Direitos LGBTI**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 54.

⁹ BRASIL. SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 134 de 2018**. Disponível em:

https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7651096&disposition=inline Acesso em: 01 nov. 2018. p. 2

¹⁰ GORISCH, Patrícia. **O Reconhecimento dos Direitos Humanos LGBT – de Stonewall à ONU.** Curitiba: Appris, 2014. p. 22.

Como os direitos LGBTI ainda são pouco debatidos nos âmbitos jurídico e acadêmico, é relevante explicar quais são os atores que compõem a sigla, no intuito incessante de fazer uso do espaço de fala para visibilizar o tema de todas as maneiras possíveis.

Em se tratando de orientação sexual, lésbica é a mulher homossexual que se relaciona física e/ou emocionalmente com uma outra mulher. Gay é o homem homossexual que se relaciona com um outro homem. Bissexual é a pessoa que se relaciona com ambos os gêneros¹¹.

Com relação à identidade de gênero, destacam-se as pessoas transexual, travesti e intersexual. Maria Berenice Dias explica: "a expressão pessoa trans é a mais bem aceita na atualidade pelos pesquisadores de gênero e sexualidade, por funcionar como um termo 'guarda-chuva'."¹², uma vez que se refere tanto a pessoas transexuais quanto travestis. A primeira é a pessoa que "Sente desconexão psíquico-emocional com o seu sexo biológico."¹³. A segunda, mesmo que tenha identidade com o sexo oposto, "[...] mantêm a funcionalidade dos órgãos genitais."¹⁴.

A pessoa intersexual é o indivíduo que nasce com características sexuais que não se encaixam nas definições binárias de homem e de mulher, ou seja, com características indefinidas que impedem a identificação imediata do sexo ao qual pertence¹⁵. Ainda, tem-se utilizado o termo *intergênero*, a fim de a intersexualidade não ser considerada outro gênero¹⁶. Como o intersexo é objeto do trabalho, posteriormente a temática será abordada com mais atenção.

Dentre inúmeros autores não incluídos na sigla, mas que também fazem parte do movimento, destaca-se a pessoa assexual, que não sente atração sexual por pessoa de qualquer gênero¹⁷. Há quem não se identifique com nenhum gênero (não-

feminista! Abra este livro e descubra o porquê. São Paulo: Pólen, 2016. p. 68.

¹¹ GORISCH, 2014, p. 23 apud CHAVES, 2011, p. 38.

¹² DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e Direitos LGBTI**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 227.

¹³ Ibidem.

¹⁴ Ibidem.

¹⁵ Ibidem.

 ¹⁶ DIAS, Maria Berenice Dias. O direito de ser e de não ser igual. In: ______. (Coord.); BARRETO,
 Fernanda Carvalho Leão (Org.). Intersexo: aspectos: jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrais,
 médicos, psicológicos, sociais, culturais. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018. p. 23.
 ¹⁷ JESUS, Jaqueline de. Guia inclusivo dos muitos gêneros. In: QUEIROZ, Nana. (Org.) Você já é

binário¹⁸) ou que se identifique com os dois, podendo ser utilizado o termo *Queer*. Ainda é um termo controverso, de difícil conceituação, mas que costuma ser definido como uma pessoa que não se enquadra em nenhuma identidade de gênero ou sexual¹⁹. Encontra respaldo na Teoria Queer, majoritariamente estudada por Judith Butler, que, em síntese, afirma que a identidade sexual ou gênero é fruto de uma construção social²⁰.

Sobre o termo "heteronormatividade", que, mesmo que não diga respeito a nenhuma minoria reprimida, é o padrão responsável pela opressão dessas minorias, que as impede de ter acesso aos mesmos direitos das pessoas heterossexuais e de expressar sua identidade e que leva, inclusive, muitas pessoas a morrer ignorando que tinham uma identidade sexual diferente da qual foi obrigada desde a infância a ter. É o ato incessante e compulsório de ser heterossexual.

Conceituam Petry e Meyer heteronormatividade como "[...] aquilo que é tomado como parâmetro de normalidade em relação à sexualidade, para designar como norma e como normal a atração e/ou o comportamento sexual entre indivíduos de sexos diferentes [...]"²¹. É comum ser acrescentado o prefixo "cis" para incluir o padrão esperado pela sociedade de que haja correspondência entre a identidade de gênero e o órgão sexual que foi atribuído no nascimento. Em suma, é a expectativa de que mulher nasce mulher, e homem nasce homem.

Além dessas, há outras inúmeras diversidades que não serão abordadas, mas, para que haja uma consciência da dimensão do movimento, destaca-se que há países em que sigla tem treze letras, como a Inglaterra. Ainda, a Comissão de Direitos Humanos de Nova lorque reconheceu trinta e um gêneros diferentes²².

Não há, portanto, como nem porquê delimitar a diversidade e padronizar o plural, uma vez que isso viola a liberdade individual. Como aponta Dias:

¹⁸ Para identificar o gênero não binário, muitos autores têm substituído a letra marcadora de gênero na palavra (o/a) por "x", "@" ou "e", destacando que a última não cria barreiras de acessibilidade do conteúdo por deficientes visuais.

 ¹⁹ JESUS, Jaqueline de. Guia inclusivo dos muitos gêneros. In: QUEIROZ, Nana. (Org.) Você já é feminista! Abra este livro e descubra o porquê. São Paulo: Pólen, 2016. p. 68-69.
 ²⁰ DIAS, Maria Berenice. Homoafetividade e Direitos LGBTI. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 71.

²¹ PETRY; MEYER, 2011, p. 196 apud WENDT, Valquiria P. Cirolini. **(Não) Criminalização da homofobia**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 84.

²² SASSO, Milena Macalós. Por que definir o indefinido? In: DIAS, Maria Berenice (Coord.), BARRETO, Fernanda Carvalho Leão (Org.). **Intersexo: aspectos: jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrais, médicos, psicológicos, sociais, culturais.** São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018. p. 155

Como se vive uma realidade de múltiplas dimensões da sexualidade são insuficientes os parâmetros binários estabelecidos como padrão de sexualidade — masculino e feminino/ heterossexualidade e homossexualidade — pois fomentam a exclusão das pessoas que não estão assim enquadradas, aniquilando a liberdade de escolha.²³

Aqueles que não se enquadram na cis-heteronomatividade, juntos formam uma pluralidade revolucionária no movimento e no ativismo modernos. LGBTI é mais que uma sigla: é um universo infinito de possibilidades para ser, para amar e para existir.

2.1.3 A cidadania sexual

Os direitos LGBTI estão diretamente ligados ao conceito de cidadania sexual. Adilson José Moreira, conceitua cidadania sexual como a união de diversos fatores modernos, devendo ser analisada a partir da afirmação da relevância política da identidade:

o processo de subjetivação da sexualidade, a busca pela autodeterminação refletida no ideal de autenticidade, a reconstrução teórica do conceito de cidadania, a definição dos direitos fundamentais como expressão do projeto político da comunidade, o desvelamento de relações de violência no espaço íntimo e a expansão da democracia no espaço público para o privado. ²⁴

Nesse sentido, o STF, ao reconhecer a união estável entre casais do mesmo gênero no julgamento histórico da ADI 4277 em 2011, reconheceu uma nova concepção de cidadania no Brasil. Com o julgamento, como destaca Moreira, pôdese observar as situações de violação ao princípio da igualdade e à limitação da liberdade individual que aqueles que vivem em união estável com uma pessoa do mesmo gênero viviam.

Esse e outros julgamentos em tribunais brasileiros têm um caráter emancipador, uma vez que, ao reconhecer que há uma relação hierárquica de poder

²⁴ MOREIRA, Adilson José. **Cidadania Sexual: estratégia para ações inclusivas**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017. p. 149.

²³ DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e Direitos LGBTI**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 259.

de uma sociedade heteronormativa disfarçada de um discurso naturalista da sexualidade humana, viabiliza-se um debate e uma visibilidade maior do assunto²⁵.

A cidadania sexual, conforme exposto, está relacionada com os Direitos Humanos, considerando que ter a liberdade de expressar sua verdadeira identidade respeita a dignidade da pessoa humana e assegura o direito à felicidade e à diversidade sexual de todos. Portanto, conjugado a isso, é de incontestável relevância ao movimento o reconhecimento dos Direitos Humanos LGBTI pela ONU.

2.1.4 Os Direitos Humanos LGBTI

Os Direitos Humanos, parafraseando Gorisch²⁶, tornam possível a sobrevivência e a vivência de um ser humano em sua plenitude. Para que isso aconteça, é preciso que o indivíduo, e ele para com toda a coletividade, tenham direito à vida com dignidade. Tão importante quanto fundamentá-los, é preciso protegê-los.

Por isso, em junho de 2011, a ONU reconheceu que os direitos LGBT²⁷ são Direitos Humanos na Resolução do Conselho de Direitos Humanos da ONU, de nº 9, na Assembleia Geral, ampliando a interpretação feita com relação ao Tratados Internacionais de Direitos Humanos da seguinte forma:

[...] o país que não cuidar dos seus cidadãos LGBT, não estará respeitando os Tratados Internacionais de Direitos Humanos e tantos outros documentos internacionais [...], já que, em tal documento, a ONU interpreta e alarga o conceito de Direitos Humanos.²⁸

Mesmo que essa Resolução não seja de caráter coercitivo, há a responsabilidade internacional de cumprimento por parte dos Estados que antecipadamente aceitaram a propositura da Resolução. Como o Brasil foi um dos Estados propositores, Gorisch entende que há caráter obrigatório do Estado

²⁵ MOREIRA, Adilson José. **Cidadania Sexual: estratégia para ações inclusivas**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017. p. 149.

²⁶ GORISCH, Patrícia. **O Reconhecimento dos Direitos Humanos LGBT – de Stonewall à ONU.** Curitiba: Appris, 2014. p. 31.

²⁷ À época a letra *l* ainda não havia sido acrescentada à sigla.

²⁸ GORISCH, *op. cit.*, p. 21.

brasileiro para o fim de "[...] respeitar, reconhecer e implementar políticas públicas de proteção aos LGBT.²⁹".

À época, a sigla utilizada ainda era a *LGBT*. Contudo, como a ONU passou a utilizar a sigla *LGBTI* em seus documentos oficiais, inclusive lançando a campanha Livres & Iguais, que visa a luta pelos direitos das pessoas intersexuais e a combater a violência sofrida por elas desde o nascimento, pode-se presumir que a Resolução de nº 9 se estende às pessoas intersexuais. Os direitos das pessoas intersexuais, portanto, são direitos humanos.

2.2 Movimentos sociais e a conquista dos direitos LGBTI no Brasil

Apesar de os registros históricos se sujeitarem a um padrão cisheteronormativo, as pessoas LGBTI existem desde que existem pessoas cis e heterossexuais. Essa negação resulta em uma crença social de que o ativismo LGBTI é recente, efêmero e imotivado. Verifica-se que tanto a expansão do ativismo quanto a expansão da intolerância estão associados com o aumento do uso das redes sociais como forma de propagação de informação e de opinião.

Essa crença não encontra respaldo nos fatos, uma vez que esse movimento de luta existe há décadas no Brasil, porque existem pessoas LGBTI desde os primórdios. O que ocorria, entretanto, era que antes elas eram obrigadas a ficar oprimidas à margem da sociedade, sem possibilidade de expressar sua identidade e de lutar pelos seus direitos.

De acordo com Wendt³⁰, foi na década de 1970 que ocorreram as primeiras organizações no Brasil para que houvesse um movimento que lutasse contra a discriminação e a favor dos direitos das pessoas homossexuais. No decorrer da segunda metade do século XX, foram fundados grupos, destacando-se o "Jornal Lampião da Esquina" no Rio de Janeiro em 1978 e do grupo "SOMOS – Grupo de Afirmação Homossexual", em 1979.

³⁰ WENDT, Valquiria P. Cirolini. **(Não) Criminalização da homofobia**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 71-72.

_

²⁹ GORISCH, Patrícia. **O Reconhecimento dos Direitos Humanos LGBT – de Stonewall à ONU.** Curitiba: Appris, 2014. p. 46.

Ao longo de anos de luta e de resistência constantes, em 1996, foi realizada a primeira "Parada do Orgulho Gay", em São Paulo. O intuito da Parada é visibilidade, reconhecimento, direitos, liberdade de expressão, e outras pautas que, como para as pessoas heterossexuais já são direitos consolidados há séculos, sequer são objeto de pauta.

A simbologia da Parada, atualmente denominada de "Parada do Orgulho LGBT", é a mesma do movimento mundial LGBTI: uma bandeira com as cores do arco-íris. Wendt³¹ explica que a bandeira foi desenhada por Gilbert Baker em 1977, tendo seis cores (vermelho, laranja, amarelo, verde, azul e roxo). A cor vermelha é o fogo e a vivacidade; laranja é a cura e o poder; amarelo, o sol, a luz e a claridade da vida; verde é a natureza e o amor por ela; azul são as artes e o amor pelo artístico; e a cor roxa representa o desejo de vontade e força.

As lutas sociais acabam, geralmente, repercutindo em diversos âmbitos. Além do âmbito jurídico, que consolida o que já está naturalizado na sociedade e também inova em aspectos que ainda são pouco debatidos e polêmicos³², os efeitos ocorrem também no que concerne a aspectos médicos.

Nesse sentido, desde 17 de maio de 1990, a homossexualidade foi retirada da lista da Classificação Internacional de Doenças (CID), deixando de ser considerada uma doença pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Em função desse fato marcante, que o dia 17 de maio é considerado o Dia Internacional de Combate à Homofobia. Depois disso, a OMS permaneceu 28 anos sem fazer alterações na CID, até 2018, quando retirou a transexualidade da lista de transtornos mentais³³.

Valquíria Wendt³⁴ destaca a regularização de alguns direitos LGBTI nos últimos anos, indispensáveis para a garantia de uma vida digna. Aponta-se a realização da cirurgia de redesignação sexual pelo Sistema Único de Saúde (SUS), a adoção por casais homossexuais, inclusão do(a) companheiro(a) na declaração do

-

³¹ LGBT, 2010 apud WENDT, Valquiria P. Cirolini. **(Não) Criminalização da homofobia**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2018.

³² Conforme aponta o Parecer do Projeto de Lei 134 da Relatora Marta Suplicy (MDB-SP) na votação da Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal.

³³ BRASIL. OMS retira a transexualidade da lista de doenças mentais. **EL PAÍS**. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/18/internacional/1529346704_000097.html Acesso em: 01 nov. 2018.

³⁴ WENDT, Valquiria P. Cirolini. **(Não) Criminalização da homofobia**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 89.

IR, reconhecimento da união estável de casais do mesmo gênero, licençanatalidade³⁵ a pai adotivo gay e o casamento civil entre pessoas do mesmo gênero.

No âmbito legal, entretanto, inexiste no Brasil legislação que garanta os direitos LGBTI de forma ampla e irrestrita. A única forma existente de amparo de direitos a essa população é no âmbito judicial, tema que será abordado oportunamente ao longo do trabalho.

Infelizmente, apesar de a luta ser plural e buscar contemplar todas as minorias oprimidas em se tratando de identidade de gênero e de orientação sexual, nenhum dos direitos conquistados contempla pessoas intersexuais. Elas ainda são absolutamente invisibilizadas, muitas vezes não encontrando amparo sequer no próprio movimento LGBTI, como se pôde perceber com a relutância citada anteriormente dentro do movimento diante da sugestão de acrescentar a letra *l* à sigla e incorporá-la ao movimento.

A breve exposição das conquistas de direitos tem o intuito de destacar como, mesmo que ao longo dos últimos dez anos houve um significativo avanço nesse aspecto, esses direitos ainda não contemplam as pessoas intersexuais. Mesmo que as pessoas intersexuais existam há tanto tempo quanto existe o padrão binário de definição, uma quantidade irrisória de pessoas sabe o que elas são e desconhece o significado da letra *I* da sigla. Nas raras vezes em que têm conhecimento acerca disso, não é incomum defenderem que de fato haja um enquadramento (mesmo que compulsório e violento) do intersexo em uma definição socialmente aceita de mulher e de homem.

Por esse motivo, urge a aprovação de uma legislação que garanta os direitos da pessoa intersexual, viabilizando que ela ocupe espaço na sociedade e tenha sua existência reconhecida. Diante dessas circunstâncias, o único projeto de lei federal em tramitação atualmente que dispõe acerca das pessoas intersexuais é o de número 134 de 2018, que prevê o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero.

-

³⁵ O termo utilizado nos documentos ainda é "licença-maternidade", o que está ultrapassado e não corresponde mais à realidade das diversas formas de constituir família.

2.3 Sobre o Projeto de Lei n. 134 de 2018

O Projeto de Lei n. 134 de 2018 que prevê o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero trata-se de um microssistema. Essa tem sido uma forma muito utilizada como meio de assegurar visibilidade e segurança a quem historicamente sofre discriminação. Conforme Dias explica sobre microssistemas:

lei temática com a imposição de normas afirmativas que enfeixam princípios e regras de conteúdo material e processual, além de dispositivos de natureza civil e penal. [...] A edição de legislação especial não afronta o princípio da igualdade. Ao contrário, o consagra, pois é o tratamento diferenciado que garante a isonomia e a equidade.³⁶

Por isso, é imperioso destacar que o microssistema é uma forma de assegurar direitos a quem está em situação de vulnerabilidade, encontrando-se à margem do sistema legal. Por consequência, faz-se necessário em um sistema jurídico lacunoso e que, muitas vezes, não prevê a constante mudança dos costumes, resultando em configurações sociais que não encontram respaldo em lei, acentuando ainda mais a sua condição de invisibilidade.

2.3.1 A tramitação do Projeto de Lei do Senado Federal nº 134 de 2018

O Projeto de Lei do Senado 134 não é o primeiro a ser votado no Congresso que visa a prever direitos LGBTI. Houve o Projeto de Lei nº 1.151 de 1995 da Câmara de Deputados, que propunha a união civil de pessoas do mesmo gênero³⁷, que acabou não sendo votado, levando ao seu arquivamento, sem movimentação desde o ano de 2007.³⁸ Além disso, em 2016 foi apresentado o Projeto de Lei 5255 na Câmara de Deputados, que acrescenta o §4º ao art. 54 da Lei dos Registros Públicos – Lei n. 6.015 de 1973 –, "a fim de disciplinar o registro civil do recém-

³⁶ DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e Direitos LGBTI**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 309.

³⁷GORISCH, Patrícia. **O Reconhecimento dos Direitos Humanos LGBT – de Stonewall à ONU.** Curitiba: Appris, 2014. p. 36.

³⁸ BRASIL. PL 1151/1995. **Câmara de Deputados.** Disponível em:

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16329 Acesso em: 01 nov. 2018.

nascido sob o estado de intersexo"³⁹. O Projeto está sem movimentação desde a sua publicação.

Diante disso, o Projeto de Lei 134 é foi único que foi votado e posto em pauta recentemente. Ele foi recebido como Sugestão 61 de 2017 pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) do Senado Federal. O anteprojeto foi patrocinado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e apresentada pela Comissão da Diversidade Sexual e Gênero da OAB, pela Aliança Nacional LGBTI e de iniciativa popular e foi acompanhada de cem mil assinaturas. Foi aprovado pela Comissão de Direitos Humanos em março de 2018. Ainda, precisa ser aprovado em outras quatro Comissões: de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor; de Constituição, Justiça e Cidadania; de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Sociais. Somente após a aprovação em todas essas Comissões que então será votado no plenário da Casa. Caso aprovada no Senado, a matéria é remetida à Câmara de Deputados, como órgão revisor⁴⁰, e após, à sanção presidencial.

Até o momento da elaboração desse trabalho, o Projeto encontra-se na Comissão de Transparência do Senado desde abril de 2018, sob a relatoria do Senador Ataídes Oliveira (PSDB-TO). Além disso, está aberta a Consulta Pública no Portal *e-Cidadania*, do Senado Federal⁴¹, em que, até novembro de 2018, os votos contrários à aprovação do Projeto eram superiores aos favoráveis (cerca de 32 mil favoráveis contra 43 mil contrários).

2.3.2 Os princípios fundamentais previstos

O Capítulo II do Projeto de Lei dispõe acerca dos princípios fundamentais. Nos incisos do art. 4º estão elencados os princípios aplicáveis para a interpretação dele, quais sejam: dignidade humana; igualdade e respeito à diversidade; livre orientação sexual e identidade de gênero; reconhecimento da personalidade de

³⁹ BRASIL. PL 5255/2016. **Câmara de Deputados**. Disponível em:

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2084195. Acesso em: 26 nov. 2018.

⁴⁰ BRASIL. Tramitação. **Senado Federal**. Disponível

em:<https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/tramitacao> Acesso a 06 nov. 2018

⁴¹ BRASIL. Consulta Pública PLS 134/2018. **Senado Federal**. Disponível em:

https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=132701 Acesso em: 06 nov. 2018

acordo com a identidade de gênero ou a orientação sexual autoatribuída pela pessoa; convivência comunitária e familiar; liberdade de constituição de família; liberdade de constituição de vínculos parentais; respeito à intimidade, à privacidade e à autodeterminação; e o direito fundamental à felicidade.

A consagração desses princípios por meio do Estatuto é necessária, a, conforme Maria Berenice Dias⁴², "toda a legislação que se destina a tutelar segmento exposto a alguma espécie de vulnerabilidade, exclusão ou discriminação, indispensável a identificação dos princípios que a rege.".

Oportuno mencionar o entendimento de Humberto Ávila acerca do conceito dos princípios:

Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado das coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.⁴³

Apesar de todos os princípios serem importantes e relevantes para o empoderamento, para a segurança e para a garantia do direito de ser e de existir das pessoas LGBTI, diante do extenso rol, serão expostos minuciosamente apenas os Princípios de Yogyakarta e os princípios dispostos nos três primeiros incisos do art. 4°:

[...] I – dignidade humana, vedada qualquer conduta no sentido de tratar de forma diferenciada pessoas em razão de sua orientação sexual ou de identidade gênero;

II – igualdade e respeito à diversidade, garantindo igual respeito e consideração;

III – livre orientação sexual e identidade de gênero, como direito à autonomia privada; [...]

A análise será delimitada aos referidos princípios, não só pelo extenso rol elencado nos incisos, mas também porque são esses os princípios que estão relacionados à identidade de gênero, que, no Estatuto, contempla a intersexualidade. Dessa forma, haverá melhor compreensão do que dispõe o

⁴³ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos.** São Paulo: Editora Malheiros, 2016. p. 102.

⁴² DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e Direitos LGBTI.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 310-311.

Estatuto acerca do tema, auxiliando na interpretação dos referidos dispositivo à luz dos princípios.

Estes princípios, além de serem consagrados pelo art. 4º, estão presentes nos capítulos III, IV e VII do Estatuto, no direito à livre orientação sexual e identidade de gênero, no direito à igualdade e à não discriminação e no direito à identidade de gênero, respectivamente.

Cabe acrescentar que a art. 4º, inciso IV, consagra o princípio do reconhecimento da personalidade de acordo com a identidade de gênero ou a orientação sexual autoatribuída pela pessoa.

Além dos princípios que serão a seguir minuciosamente analisados, há também princípios no âmbito das relações vivenciais, que reafirmam direitos fundamentais, tais como direito à educação e à saúde. Ainda, reconhece-se o princípio do direito fundamental à felicidade, no inciso IX, que, no entendimento de Dias⁴⁴, deveria estar previsto na Constituição Federal, tornando-se um direito de todos os cidadãos.

2.3.2.1 Princípios de Yogyakarta

Os princípios de Yogyakarta são um projeto desenvolvido na Universidade Gadjah Mada, em Yogyarkarta, na Indonésia, em novembro de 2006, pela Comissão Internacional de Juristas e pelo Serviço Internacional de Direitos Humanos⁴⁵. O projeto foi desenvolvido com o objetivo de "criar um conjunto de princípios jurídicos internacionais sobre a legislação internacional às violações de direitos humanos, com base na orientação sexual e identidade de gênero."

Maria Berenice Dias expõe que diz respeito a uma nova interpretação de normas que dispõem sobre direitos humanos que já existem no ordenamento jurídico ou em tratados internacionais, buscando a aplicação específica em situações de discriminação de orientação sexual ou de identidade de gênero. Como

⁴⁴DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e Direitos LGBTI.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.p. 311.

⁴⁵ GORISCH, Patrícia. **O Reconhecimento dos Direitos Humanos LGBT – de Stonewall à ONU.** Curitiba: Appris, 2014. p. 22.

⁴⁶ DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e Direitos LGBTI**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 93.

o projeto analisou tratados internacionais de direitos humanos que já foram ratificados nos países signatários, devem ser cumpridos por eles.

Os vinte e cinco países, representados por vinte e nove especialistas, que participaram da elaboração do documento, consagraram vinte e nove princípios, sendo em que cada um constam recomendações aos Estados. Destacam-se:

1. Direito ao Gozo Universal dos Direitos Humanos; 2. Direito à Igualdade e à não Discriminação; 3. Direito ao Reconhecimento perante a Lei; 4. Direito à Vida; [...] 18. Proteção contra Abusos Médicos; 19. Direito à Liberdade de Opinião e Expressão; [...] 21. Direito à Liberdade de Pensamento, Consciência e Religião; 22. Direito à Liberdade de Ir e Vir; [...] 24. Liberdade de Constituir uma Família; [...]⁴⁷

Diante de uma movimentação internacional de luta pelos direitos LGBTI, podendo ser observada, dentre tantas outras formas, na elaboração dos Princípios de Yogyakarta, fez-se necessária uma elaboração de um projeto de lei que reconheça essa luta e os direitos dos brasileiros LGBTI.

Por isso, no art. 4°, §3°, do Projeto de Lei 134, verifica-se a referência aos referidos princípios, desta forma disposto: "§3° Para fins de interpretação e aplicação desta Lei, devem ser ainda observados os Princípios de Yogyakarta, aprovados em 9 de novembro de 2006, na Indonésia."

Os princípios guiam influenciam e norteiam a estrutura dos capítulos do referido projeto, pois é exatamente esse o intuito do documento elaborado em 2006: que os países signatários de direitos internacionais de direitos humanos reconheçam a reinterpretação incluindo os direitos das pessoas LGBTI como direitos humanos.

A título de exemplificação, o princípio nº 2 de direito à Igualdade e à Não Discriminação está previsto no capítulo IX; o princípio nº 16 de direito à Educação está previsto no capítulo X do projeto de lei; o nº 12 de direito ao Trabalho está previsto no capítulo XI. Nesse sentido, percebe-se que os princípios Yogyakarta estão sendo respeitados e foram levados em consideração no momento da elaboração do Projeto de Lei nº 134.

2.3.2.2 Princípio da dignidade da pessoa humana

⁴⁷ DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e Direitos LGBTI**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p.93-94.

_

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 1º, assegura o respeito à dignidade da pessoa como princípio norteador do sistema jurídico. Dessa forma, garante-se uma sociedade fraterna, pluralista e livre de preconceitos, conforme expõe Maria Berenice Dias.⁴⁸

Segundo Tereza Fonseca⁴⁹, a dignidade da pessoa humana está relacionada com a liberdade e com a autonomia. Por isso, o indivíduo tem o direito de se autodeterminar, contanto que não invada a esfera dos direitos de outros indivíduos. Diante do dever do Estado de proteger os direitos do cidadão, há também o dever de impedir que uma pessoa viole a autonomia da outra. Esse dever de proteção ocorre por meio de normas constitucionais e infraconstitucionais que asseguram os direitos fundamentais e também por meio da execução de políticas públicas que efetivem esses direitos.

Além disso, pondera Fonseca acerca de outro conceito inerente ao conceito de dignidade humana: o do mínimo existencial. Nele, considera-se que, para haver uma existência digna, é preciso não só meios necessários de subsistência, mas também a garantia de um mínimo de direitos, formal e materialmente.

Portanto, para que haja o respeito pleno ao princípio da dignidade da pessoa humana, é preciso que a orientação sexual e a identidade de gênero de todos sejam respeitados, uma vez que a violação desse princípio implica a impossibilidade de exercer as suas liberdades individuais da maneira adequada.

2.3.2.3 Princípio da igualdade e do respeito à diversidade

No art. 4º, inciso II, está previsto o princípio da igualdade e do respeito à diversidade, que garante igual respeito e consideração às pessoas LGBTI. Compreende o direito à diferença e a proibição à discriminação. O direito à igualdade permite que todos possam expressar sua identidade de gênero e sua orientação sexual de forma livre.

⁴⁹ FONSECA, Tereza. **A inconstitucionalidade do conceito de família adotado pelo Projeto de Lei nº 6583/2013 no que tange à exclusão das famílias homoafetivas.** 2018. 53 f. Monografia (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. p. 17.

⁴⁸ DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e Direitos LGBTI**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 128-129.

Por *livre* entende-se como a possibilidade de se expressar e de ser quem se é sem receio de sofrer violência – física ou psicológica –, de ser impedido de agir ou ter sua liberdade de ir e vir afetada pelo mero fato de ser uma pessoa LGBTI. É possível constatar que houve violação ao princípio à igualdade e desrespeito à diversidade em um contexto em que uma pessoa cis e heterossexual não seria impedida de realizar exatamente o mesmo ato no mesmo local, sob as mesmas circunstâncias.

Dias exemplifica como são identificadas situações discriminatórias que violam esse princípio:

[...] proibir o ingresso ou a permanência em estabelecimento público ou estabelecimento privado aberto ao público; prestar atendimento seletivo ou diferenciado não previsto em lei; preterir, onerar ou impedir hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares; dificultar ou impedir locação, compra, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis. **Também é proibido impedir expressões de afetividade em locais públicos, se as mesmas manifestações são permitidas aos demais cidadãos**. (grifo nosso)⁵⁰

2.3.2.4 Princípio da livre orientação sexual e da identidade de gênero

O princípio da livre orientação sexual e identidade de gênero, previsto no inciso III do art. 4º, corrobora o que já estabelece de forma ampla o direito à autonomia privada. É inaceitável um ente público interferir na autonomia da vontade do cidadão, determinando quem ela pode amar, se sentir atraída ou manter relações sexuais, bem como impedindo que expresse a sua identidade de gênero.

Consagrar esse direito, para Dias⁵¹, permite que todos possam viver a plenitude de suas relações afetivas e sexuais. Além disso, permite que a pessoa cujo gênero não corresponde ao órgão sexual que nasceu ou que não se enquadra em padrões binários de gênero possam expressar sua identidade.

A livre expressão da orientação sexual e da identidade de gênero permite que o cidadão possa "conduzir sua vida privada, sem pressões de qualquer ordem,

_

⁵⁰ DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e Direitos LGBTI**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 311-312.

⁵¹ *Ibidem.* p. 311.

garantia que alcança não só a própria pessoa, mas qualquer membro da sua família ou comunidade"52.

Consagrados esses princípios, os direitos dos intersexuais serão garantidos da maneira mais adequada possível, respeitando as liberdades individuais e a vida de todos os cidadãos. Em um país em que a lei tem mais força para garantir direitos do que precedentes, deve-se analisar os dispositivos do Projeto de Lei 134/2018 que dispõem acerca dos direitos dos intersexuais e refletir sobre a importância de uma eventual aprovação de lei nesse sentido.

--

⁵² DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e Direitos LGBTI**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 311.

3 O ESTATUTO DA DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO EM RELAÇÃO À PESSOA INTERSEXUAL

Diante do universo extenso abarcado pela sigla LGBTQAI+ e da impossibilidade de análise aprofundada do Estatuto da Diversidade Sexual em relação a todas as letras da sigla neste trabalho, optou-se, conforme exposto, por limitar o estudo do conteúdo do referido Estatuto apenas à pessoa intersexual, que é absolutamente invisibilizada social, cultural, histórica e juridicamente.

A terminologia é pouco conhecida, menos ainda o seu significado, sendo um reflexo do espaço que o intersexo ocupa na sociedade: nenhum. Nesse sentido, Rodrigo da Cunha Pereira expõe: "Os sujeitos intersexuais, que não são poucos, são os mais invisíveis de todas as categorias sexuais. Provavelmente porque é a que mais desafia o binarismo sexual." 53

A literatura, que é indispensável para a formação de posicionamentos e para o embasamento de trabalhos, ainda é escassa, o que prejudica na propagação de informações acerca do intersexo. No âmbito jurídico, a primeira obra que se aprofunda no tema e o analisa de forma crítica foi lançada somente em 2018. Tratase de *Intersexo: aspectos: jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrais, médicos, psicológicos, sociais, culturais*⁵⁴, um livro revolucionário, sendo o primeiro que faz uma análise interdisciplinar do assunto, expondo aspectos jurídicos, médicos, psicológicos, sociais, culturais, entre outros.

Por isso que projetos de lei como o de número 134 de 2018, que prevê o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero, proporcionam que o assunto seja colocado em pauta, não apenas no Congresso Nacional, mas também no dia a dia da população.

Em seu capítulo VII, o Projeto de Lei 134 dispõe acerca do Direito à Identidade de Gênero. Nos artigos 31 ao 43, são reconhecidos os direitos das pessoas transexuais, travestis e intersexuais, os quais serão analisados no momento oportuno.

⁵⁴ DIAS, Maria Berenice (Coord.), BARRETO, Fernanda Carvalho Leão (Org.). **Intersexo:** aspectos: jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrais, médicos, psicológicos, sociais, culturais. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018.

⁵³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha Pereira. Para além do binarismo: transexualidades, homoafetividades e intersexualidades. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.); BARRETO, Fernanda Carvalho Leão (Org.). **Intersexo:** aspectos: jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrais, médicos, psicológicos, sociais, culturais. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018. p. 47.

Nos referidos artigos, há a previsão, a título de exemplificação, do direito ao uso do nome social (art. 38) e a vedação de realização desnecessária de intervenção médico-cirúrgica para a determinação de gênero em recém-nascidos e em crianças intersexuais (art. 35). Apesar de os direitos da pessoa intersexual estarem previstos no capítulo que dispõe sobre a identidade de gênero, não há consenso se essa é a terminologia mais adequada.

Adotando-se a Teoria Queer, de que o gênero é construído socialmente, é questionável a necessidade de haver um enquadramento compulsório no conceito do que é ser homem e o que é ser mulher. Nesse sentido, a filósofa pósestruturalista Judith Butler, principal pesquisadora da Teoria, afirma: "Como um *locus* de interpretações culturais, o corpo é uma realidade material que já foi situada e definida em um contexto social"⁵⁵. Por consequência, questiona-se também se ser intersexual está relacionado ao debate de identidade de gênero ou se é uma nova forma de identidade e de diversidade.

Gonçales e Vieira dissertam a respeito dos problemas que a pessoa intersexual enfrenta desde o primeiro segundo de vida:

[...] Com a ambiguidade da genitália, o neonato intersexual se coloca diante de um problema social — o binarismo de gênero não o reconhece como homem nem como mulher. E é nesse cenário de classificação que a criança intersexual é considerada "anormal" perante a medicina e a sociedade, ambas controladas pela imposição da cultura do gênero binário (FOUCAULT, 2001).

Em outras palavras, reconhece-se que os obstáculos enfrentados não são meramente formais, são também sociais, médicos, registrais, culturais e jurídicos. Não são tão somente efêmeros e imediatos, a serem resolvidos no momento do nascimento; são constantes e a longo prazo. Provavelmente, a pessoa intersexual não conseguirá enfrentar e resolver todos, passando toda a sua vida com uma realidade de empecilhos e de luta.

Como o Projeto de Lei 134/2018 é o único texto posto em pauta que dispõe acerca do intersexo, far-se-á uma análise da forma como ele expõe essa questão e se a forma como aborda questões indispensáveis à vida do intersexual é maneira adequada. Antes disso, como não se trata de uma questão meramente jurídica,

⁵⁵ BUTLER, 1986 apud SALIH, **Judith Butler e a Teoria Queer.** Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2018. p. 109

buscar-se-á conceituar e explicar questões biológicas, sociais e registrais do que é ser intersexo, constatando que beira à inviabilidade delimitar alguém que desestabiliza as estruturas de um padrão enraizado há milênios na sociedade: o binarismo sexual.

3.1. Conceito de intersexo

Conceituar o sujeito intersexual, que desestabiliza todas as formas consolidadas de gênero e sexo, exige ponderação e cuidado, a fim de evitar equívocos. O intersexo é a pessoa que não se enquadra naturalmente aos sexos feminino e masculino devido a critérios biológicos que resultaram em uma ambiguidade corpórea de pertencimento aos dois sexos ao mesmo tempo, havendo uma incongruência de gênero, conforme Milenas Macalós Sasso⁵⁶. Essa definição é feita para fins de enquadramento social, diante de uma necessidade desenfreada da sociedade de definir, de delimitar e de rotular o sujeito para que possa ocupar um papel aceito social e moralmente.

Segundo a Nota Informativa elaborada pela ONU na Campanha Livres & Iguais acerca do tema: "Ser *intersex* se refere às características sexuais biológicas de alguém. Isso inclui genitais, gônadas, níveis hormonais e padrões cromossômicos.⁵⁷". Não há como delimitar essa questão em identidade de gênero tampouco como orientação sexual, porque o intersexual pode ser uma mulher, um homem, ambos ou nenhum, bem como pode ser heterossexual, homossexual, bissexual ou assexual.

O intersexo está preso a uma necessidade compulsória e imediata de ser definido em um padrão estigmatizado de gênero desde antes do nascimento, quando o médico não consegue definir qual o sexo do bebê a partir do órgão genital.

[...] essa interpelação fundante é reiterada por várias autoridades e, ao longo de vários intervalos de tempo, para reforçar ou contestar esse efeito naturalizado. A nomeação é, ao mesmo tempo, o estabelecimento de

⁵⁶ SASSO, Milena Macalós. Por que definir o indefinido? In: DIAS, Maria Berenice (Coord.), BARRETO, Fernanda Carvalho Leão (Org.). **Intersexo**: aspectos: jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrais, médicos, psicológicos, sociais, culturais. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018. p. 155.

⁵⁷ BRASIL. Nota informativa: *Intersex.* **ONU Livres & Iguais.** Disponível em: https://www.unfe.org/wp-content/uploads/2017/05/Intersex-PT.pdf Acesso em 01 nov. 2018

uma fronteira e também a inculcação repetida de uma norma.⁵⁸ (grifo nosso).

Os fatores sociais obrigam o intersexual a ser um ou outro: "Além de não terem nenhum direito assegurado, são as maiores vítimas de uma sociedade que impõe, desde o nascimento, a identificação binária: menino ou menina, azul ou rosa." 59

3.2 Questões biológicas

Até a década de 1990, o termo *intersexualidade* era utilizado apenas no meio médico, a partir de então, ficou mais conhecido também fora dele⁶⁰. A intersexualidade é uma anomalia congênita nos sistemas sexual e reprodutivo. Conforme Dias: "É um termo guarda-chuva utilizado para se referir a sexo congênito atípico. Modernamente é nominado de Distúrbio de Diferenciação Sexual e considerado uma atipia genital.⁶¹". Utiliza-se a expressão *guarda-chuva* diante dos inúmeros estados de intersexualidade existentes, não havendo como reduzi-los a uma única forma.

Segundo a ONU, entre 0,05% e 1,7% da população mundial tem algum grau de intersexualidade, sendo o percentual mais alto semelhante ao de pessoas ruivas⁶². Além disso, Rodrigo da Cunha Pereira destaca que "[...] de acordo com a pesquisadora americana, Anne Fausto Sterling, existem cerca de 40 estados intersexuais distribuídos nesses 1,7% da população.⁶³". A título comparativo, a OMS – Organização Mundial da Saúde – estima que 1% da população mundial seja transexual. Apesar de os índices serem semelhantes, sendo o número de pessoas

62 BRASIL. Nota informativa: *Intersex.* **ONU Livres & Iguais**. Disponível em:

⁵⁸ BUTLER, 1993 apud SALIH, Sarah. **Judith Butler e a Teoria Queer.** Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2018. p. 109

⁵⁹ DIAS, Maria Berenice, (Coord.); BARRETO, Fernanda Carvalho Leão, (Org.) **Intersexo**: aspectos: jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrais, médicos, psicológicos, sociais, culturais. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018. p. 12.

⁶⁰ DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e Direitos LGBTI**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 256.

⁶¹ *Ibidem*, p. 256.

https://www.unfe.org/wp-content/uploads/2017/05/Intersex-PT.pdf. Acesso em: 01 nov. 2018 PEREIRA, Rodrigo da Cunha Pereira. Para além do binarismo: transexualidades, homoafetividades e intersexualidades. In: DIAS, Maria Berenice, (Coord.); BARRETO, Fernanda Carvalho Leão, (Org.) Intersexo: aspectos: jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrais, médicos, psicológicos, sociais, culturais. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018. p. 41.

transexuais próximo ao número de intersexuais no mundo, este ainda é mais invisibilizado que aquele.

Diante do fato de existirem mais de quarenta estados de intersexualidade, não há como afirmar que as alterações são exclusivamente físicas e que podem ser constatadas por meio da simples observação do órgão genital do recém-nascido. Mais que isso, as alterações são hormonais, cromossômicas, como explica Santo:

De uma forma sucinta, pode dizer-se que intersexo é a circunstância em que a harmonia entre cromossomas sexuais, hormonas sexuais, genitália, gônadas (testículos e ovários) e características sexuais fogem aos critérios estipulados para a categorização de uma pessoa como masculina ou feminina [...]⁶⁴

No mesmo sentido, Simone Beauvoir, ao fazer um paralelo entre os conceitos fixos de macho e fêmea entre a espécie humana e as demais espécies, disserta acerca da alta ocorrência de casos de intersexualidade nos animais: "[...] Há intersexualidade quando o equilíbrio hormonal não foi satisfeito e nenhuma das potencialidades sexuais se realizou nitidamente. "", corroborando que a circunstância não necessariamente será constatada ao se observar órgãos sexuais. Segundo Beauvoir, há exemplos de animais em que "[...] caracteres masculinos e femininos se justapõem numa espécie de mosaico. [...]", fenômeno denominando na biologia como ginandromorfismo, não sendo, portanto, uma situação recente e ligada tão somente à espécie humana.

Neste contexto de debate da quebra de padrões binários, debate-se, também, os padrões de gênero, uma vez que um está associado ao outro. A sociedade tem resistência em aceitar quem não corresponde às expectativas de identidade, como é o caso do intersexual, que é visto como um desviante das normas da sexualidade⁶⁶. Como compreender alguém que foge do binarismo sexual e de gênero é um ato complexo, a sociedade, de modo geral, prefere permanecer convicta em padrões objetivos e de fácil constatação. Somado a isso, se for admitida a ideia de que o

-

⁶⁴ SANTO, 2013 apud SASSO, Milena Macalós. Por que definir o indefinido? In: DIAS, Maria Berenice (Coord.), BARRETO, Fernanda Carvalho Leão (Org.). **Intersexo**: aspectos: jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrais, médicos, psicológicos, sociais, culturais. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018. p. 155-156.

⁶⁵ BEAUVOIR, Simone de. O segundo sexo: fatos e mitos. Rio de Janeiro: Nova Fronteira: 2016. p. 43.

⁶⁶ DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e Direitos LGBTI**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 258.

gênero é resultado de uma construção social e cultural, a situação mudaria de perspectiva, conforme será abordado a seguir.

3.3 A construção social do gênero

Quando uma gestante realiza os exames pré-natais, ela terá conhecimento do órgão sexual do bebê. Iniciam-se, assim, os preparativos para receber um bebê de acordo com o sexo que foi nomeado pelo médico, geralmente adquirindo brinquedos e vestimentas em cores que reforçam padrões sexistas. A partir desse momento, já há um marcador no indivíduo, que o perseguirá por toda a vida: menina/menino.

Nesse sentido, ao analisar as obras de Butler, Salih aponta: "Uma menina não nasce menina, mas é 'tornada menina' [...] ao nascer, ou até mesmo antes, com base no fato de possuir um pênis ou uma vagina." Esse critério arbitrário ordena como a pessoa deve se vestir, se comportar, agir, amar e como deve viver. Para cada fase da vida, há atitudes pré-determinadas por ele. Qual a função desse critério?

Para Beauvoir, os fins são meramente reprodutivos: "[...] Machos e fêmeas são dois tipos de indivíduos que, no interior de uma espécie, se diferenciam em vista da reprodução: só podemos defini-los correlativamente [...]"⁶⁷. Então, nessa perspectiva, tornar a cis-heterossexualidade compulsória desde o feto propicia a perpetuação da espécie.

Isso porque "[...] O regime heteronormativo tem absoluta necessidade de assegurar a diferenciação entre os gêneros masculino e feminino. Da mulher e do homem se espera exclusivamente o sexo de natureza heterossexual. [...]"68. A lógica social é a mulher nascer mulher, e um homem nascer homem, e ambos serem heterossexuais para que juntos tenham filhos, cada um exercendo a função do gênero que lhe foi atribuído a partir do sexo. Como bem aponta Salih, fazer uso do termo "atribuição" já indica um ato não natural e de imposição. Por isso, Butler utiliza o termo "interpelação", no sentido de "[...] descrever as posições de sujeito são

⁶⁸ DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e Direitos LGBTI**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.p. 258-259.

⁶⁷ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: fatos e mitos. Rio de Janeiro: Nova Fronteira: 2016. p. 32.

conferidas e assumidas através do ato pelo qual a pessoa é chamada (no sentido de "atrair a atenção") [...]⁶⁹".

Partindo do pressuposto de que a justificativa para a interpelação de gênero seja a perpetuação da espécie, pode-se inferir que a compulsoriedade dos papéis sexuais a partir da verdade biológica é uma forma de negar a existência de outras identidades, a intersexualidade inclusa. A Teoria Queer desconstrói essa ideia de papel sexual, uma vez que defende a ideia de que:

Não existem papéis sexuais decorrentes da verdade biológica, mas formas variáveis de desempenho sexual diversas da matriz masculino e feminino. A teoria avança na desconstrução das identidades LGBTI, as considerando estigmatizantes. Dá mais atenção à formação da identidade sexual segundo os sujeitos do desejo, voltando o olhar às minorias excluídas de uma sociedade falocêntrica, androcêntrica e heterossexual.⁷⁰

Nesse sentido, acerca do marcador social do que é ser homem e o que é ser mulher, Gonçales e Vieira dissertam acerca da construção social de gênero a partir do que expõe Spinola-Castro:

Gênero é um marcador social desenvolvido sob a ótica das percepções, sentimentos, crenças e valores que o indivíduo tem de si mesmo. Esse marcador social apresenta-se com a finalidade de diferenciar o papel de cada pessoa na sociedade. Diante do sexo genital, o indivíduo é enquadrado dentro de um gênero que o leva a relacionar-se com o mundo social de uma forma específica quando comparado ao gênero oposto. ⁷¹

Como o gênero é um conceito construído socialmente, é uma verdade relativa e mutável, uma vez que varia de acordo com a cultura e a história de um povo. Isso se verifica ao observar outras culturas diferentes da cultura ocidental, em que existem países onde o casamento poliafetivo é permitido, em contraste com países em que há a proibição do casamento entre pessoas do mesmo gênero e também em sociedades matriarcais em contrastes com a sociedade patriarcal ocidental. Nesse sentido, Franchetto et al. expõe em como a identidade de gênero diz respeito à

⁶⁹ SALIH, Sarah. **Judith Butler e a Teoria Queer.** Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2018. p. 109.

⁷⁰ DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e Direitos LGBTI**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 71.

⁷¹ CASTRO, 2006 apud GONÇALES, Anderson Aguiar; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Bioética, intersexualidade e o direito à livre determinação sexual. In: DIAS, Maria Berenice (coord.); BARRETO, Fernanda Carvalho Leão (org.). Intersexo: aspectos: jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrais, médicos, psicológicos, sociais, culturais. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018. p. 407

"construção social do sexo, ou seja, aos papéis e valores que o constituem dado momento histórico, em uma sociedade particular englobando o sexo biológico."⁷².

Como o conceito de gênero foi construído de modo a aceitar apenas o feminino e o masculino de forma rígida e a oprimir toda forma de descontinuidade e de incoerência, deve haver um movimento de desconstrução. Isso porque: "Se é verdade que, em vez de simplesmente nascermos 'mulher', somos chamadas a assumir o nosso sexo, então deve ser possível assumir o sexo de maneira a desestabilizar a hegemonia heterossexual.⁷³

Apesar de o trecho dizer respeito à interpelação do gênero feminino em específico, pode-se adaptá-lo à realidade da pessoa intersexual. Isso porque o simples fato de ela existir já é uma forma de desestabilizar a hegemonia cisheterossexual, uma vez que "o corpo intersexual expressa a ambivalência e a tênue fronteira entre os gêneros; há um temor de que o corpo materialmente ambíguo possibilite uma identidade ambivalente." Essa desestabilização será mais intensa ainda se houver meios de impedir que a sua existência seja apagada na sala de cirurgia.

3.4 O binarismo compulsório e a violação de direitos

O nascimento de um bebê com características sexuais indefinidas causa desconforto aos pais⁷⁵ e ao médico que realizou o parto do bebê. Desconforto pela surpresa, pelo despreparo e pela ignorância quanto ao que é o intersexo e aos procedimentos que devem ser adotados. O profissional da saúde deveria ter as informações e os conhecimentos necessários para auxiliar a família diante dessa situação clínica, inclusive sugerindo a procura por profissionais da área psicossocial, a fim de preservar a integridade física e psíquica do bebê.

⁷² Franchetto et al., 1981 apud GONÇALES, Anderson Aguiar; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Bioética, intersexualidade e o direito à livre determinação sexual. In: DIAS, Maria Berenice (coord.); BARRETO, Fernanda Carvalho Leão (org.). **Intersexo**: aspectos: jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrais, médicos, psicológicos, sociais, culturais. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018. p. 415.

⁷³ BUTLER, 1993 apud SALIH, Sarah. **Judith Butler e a Teoria Queer.** Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2018. p. 112

⁷⁴ CANGUÇU-CAMPINHO, p. 30 apud DIAS, Maria Berenice. Homoafetividade e Direitos LGBTI. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 260.

⁷⁵ Expõe-se que o termo *pais* não é utilizado de forma taxativa e retrógrada, de acordo com a família tradicional burguesa. Pelo contrário, utiliza-se de forma a abranger todas as formas de constituir família: homoafetiva, unilateral, pluriparental e toda união que se considera família.

Entretanto, essa é uma realidade que não corresponde à realidade brasileira. Como é uma situação que foge à regra, os médicos acabam prezando pelo enquadramento do recém-nascido no sexo masculino ou feminino, e não pelo bemestar e pela saúde do bebê, de modo a, sob a perspectiva dele, ser considerado "normal". Com a surpresa, é esperado que a família não saiba como lidar nessa circunstância, ainda mais que a maioria da população desconhece o intersexo.

Diante da impossibilidade de constatação imediata do sexo do bebê por meio do órgão sexual, são realizados exames de dosagens hormonais, citogenéticos, imagem e anatomopatológicos⁷⁶, que poderiam auxiliar o médico a chegar a uma conclusão quanto a isso. Com o resultado desses exames, o médico informará se há ou não uma característica sexual predominante — se há formação de útero, por exemplo —, e a partir disso, dialogará com os pais sobre a cirurgia de redesignação sexual.

Os critérios de decisão costumam ser arbitrários, considerando, por exemplo, o desejo dos pais de qual gênero eles querem que o filho tenha. Outro critério comum é concluir quais as características sexuais preponderantes. Assim, não se cogita a possibilidade de o intersexual crescer e se identificar com o gênero do sexo que lhe foi mutilado, tendo que passar novamente por uma nova cirurgia de redesignação sexual, ou seja:

A identidade sexual que foi imposta, por decisão discriminatória, nem sempre corresponde à auto identificação sexual, que se define, normalmente na puberdade. Assim se faz necessária nova intervenção cirúrgicas para a correção da intervenção equivocada, precipitada e discriminatória.⁷⁷

Essa necessidade de escolha entre um sexo e outro logo após o nascimento é feita sob um discurso protetor, no sentido de evitar que o filho tenha uma vida de desespero, de exclusão e de preconceito por ser diferente. Como nenhum pai deseja que seu filho cresça sendo alvo de discriminação, ao invés de buscar meios de lidar com a situação de forma saudável, prefere determinar cirurgicamente o sexo. Esse é o caminho mais simples para a uma vida "normal" para a família, e também para o

⁷⁷ GONÇALVES e MENEZES, 2013 apud DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e Direitos LGBTI**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 261.

⁷⁶ Art. 3º da Resolução CFM Nº 1.664/2003: A investigação nas situações acima citadas exige uma estrutura mínima que contemple a realização de exames complementares como dosagens hormonais, citogenéticos, imagem e anatomopatológicos." – Anexo 2.

médico. Não só pelo fato de enxergar a intersexualidade como um erro a ser corrigido, como também pelo de fato de que não terá o ônus de justificar nas declarações de nascimento que o sexo é indeterminado, o que demandará tempo e mais burocracias que um caso de fácil constatação.

Esse acordo entre os pais e o médico é cômodo para ambos, como apontou Amiel Modesto Vieira: "As pessoas intersexuais têm seus problemas 'resolvidos' na sala de cirurgia, com uma estrutura de segredo e silêncio que se estabelece com um aporte teórico. Há um pacto para que esses corpos não estejam diante da sociedade."

Em casos em que a intersexualidade não apresenta riscos à saúde e à vida do bebê, a cirurgia de redesignação sexual é desnecessária e meramente estética. A única finalidade é enquadrar o indivíduo em padrões aceitos pela sociedade, e o critério utilizado é o biológico: "A busca de medidas corretivas pode ser encarada como uma confirmação da primazia da biologia nos casos de ambiguidade genital. Seria a confirmação da crença em um destino sexual pré-definido, da identidade como destino⁷⁹". Desconsidera-se que o fator do sexo biológico não é o único que determinará o gênero do indivíduo, havendo também fatores genéticos, somáticos, psicológicos e sociais⁸⁰.

Ao submeter o bebê à mutilação genital e ao tratamento hormonal forçado, há violação à autonomia da vontade do indivíduo, à livre expressão da sua identidade, além de uma evidente desconsideração do melhor interesse do paciente:

[...] É inegável a falta da prestação de serviço que viabilize a inclusão da diversidade, pois não é raro se encontrar crianças sendo submetidas a procedimentos cirúrgicos e reposição hormonal sob a alegação de que é necessário que a criança faça parte de um marcador social — o binarismo de gênero: masculino ou feminino. Com a urgência de colocar esse corpo dentro de um sexo, não respeitam a singularidade e o direito a decidir o que é melhor para o seu corpo e para a sua existência. 81

⁷⁸ BRASIL. O que é intersexualidade. E como é se descobrir intersexual. **NEXO.** Disponível em: https://www.nexojornal.com.br/entrevista/2018/02/03/O-que-%C3%A9-intersexualidade.-E-como-%C3%A9-se-descobrir-intersexual, Acesso em: 30 nov. 2018.

⁷⁹ DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e Direitos LGBTI**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 260.

⁸⁰ Ibidem, p. 259.

⁸¹GONÇALES, Anderson Aguiar; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Bioética, intersexualidade e o direito à livre determinação sexual. In: DIAS, Maria Berenice, coordenação; BARRETO, Fernanda Carvalho Leão, organização. **Intersexo:** aspectos: jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrais, médicos, psicológicos, sociais, culturais. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018. p. 406 (grifo nosso).

Fala-se em afronta ao princípio da autonomia da vontade pois o intersexual encontra-se em estado de extrema vulnerabilidade: como ainda não desenvolveu a fala, não consegue expressar a sua opinião e a sua vontade, sendo violentamente colocado em uma sala de cirurgia. Por isso, observa-se como o intersexual tem os direitos humanos violados ao ter sua identidade apagada no instante em que vem ao mundo, sendo necessária a despatologização da sua condição:

Daí a necessidade urgente de dar mais visibilidade às pessoas intersexuais para que a despatologização seja urgente evitando assim milhares de mutilações que são feitas diariamente em todo o mundo, em uma afrontosa interceptação à dignidade humana.⁸²

Partindo do pressuposto que o gênero é construído de forma a manter as diferenciações entre o feminino e o masculino nítidas e rígidas, verifica-se que isso afeta diretamente a existência do intersexual. De acordo com Dias: "Existe uma expectativa de papéis sociais a serem cumpridos e a dificuldade em classificar uma pessoa dentro de uma determinada identidade sexual gera grande angústia na família e rejeição por parte da sociedade"83. Portanto, submetê-lo à mutilação genital, com a permissão do Conselho Federal de Medicina, é a forma de manter o status quo do binarismo sexual, e, por consequência, da cis-heteronormatividade.

3.4.1 A anuência do Conselho Federal de Medicina

A intersexualidade está inevitavelmente associada à Medicina, uma vez que é a primeira área do conhecimento a ter contato com o bebê, sendo a responsável por constatar a atipia genital. O médico é quem "transforma o bebê de um ser 'neutro' em um 'ele' ou 'ela' [...]"84, nas palavras de Butler, esse é o ato de interpelação médica. Quando constata a ambiguidade do sexo morfológico, entende que há uma deficiência física a deve ser concertada, e, com o bebê nas mãos, assume o papel de construir o gênero dele por métodos cirúrgicos ou hormonais.

-

⁸² PEREIRA, Rodrigo da Cunha Pereira. Para além do binarismo: transexualidades, homoafetividades e intersexualidades. In: DIAS, Maria Berenice (coord.); BARRETO, Fernanda Carvalho Leão (org.). **Intersexo**: aspectos: jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrais, médicos, psicológicos, sociais, culturais. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018. p. 47.

⁸³ DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e Direitos LGBTI**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 258 (grifo nosso).

⁸⁴ BUTLER, 1993 apud SALIH, Sarah. **Judith Butler e a Teoria Queer.** Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2018. p. 109.

Assumir esse papel é permitido e encontra respaldo no art. 2º da Resolução n. 1.664 de 2003 do Conselho Federal de Medicina (CFM), que dispõe: "Pacientes com anomalia de diferenciação sexual devem ter assegurada uma conduta de investigação precoce com vistas a uma definição adequada do gênero e tratamento em tempo hábil."85. Então, o médico realizar um procedimento de caráter irreversível e que causa impacto na integridade física do indivíduo não só é permitido como também é disposto como um dever do médico garantir o direito de investigação do gênero do intersexual.

Realizar um procedimento desnecessário sem o consentimento do paciente é uma evidente violação aos princípios bioéticos da autonomia da vontade e da beneficência em confronto com a dignidade da pessoa humana, nas palavras de Heloísa Helena Barboza:

O consentimento informado é a expressão máxima do princípio da autonomia constituindo um direito do paciente e um dever do médico. Esses dois princípios têm um objetivo moral comum: procurar o melhor interesse do paciente, mas se diferenciam na medida em que o modelo de beneficência entende o melhor interesse do paciente exclusivamente do ponto de vista exclusivo do paciente. [...]⁸⁶

Por isso, questiona-se o motivo de a Medicina ainda manter posições ultrapassadas que destoam da realidade plural das diversidades, e de não abandonar o entendimento de que deve haver harmonia entre os elementos biológico, psicológico e o comportamental do indivíduo⁸⁷. O ideal seria que ela passasse a adotar o aspecto plurivetorial para auxiliar na construção do gênero, que abrange o sexo biológico (formado pelo sexo morfológico, sexo genético e sexo endócrino), o sexo psíquico e o sexo civil, conforme expõe Dias, baseando-se na obra de Menin.⁸⁸ Ainda, conjugado ao aspecto plurivetorial, utilizar-se-ia o princípio

85 Resolução do Conselho Federal de Medicina 1.664/2003: Anexo 2

-

⁸⁶ BARBOZA, 2011 apud GONÇALES, Anderson Aguiar; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Bioética, intersexualidade e o direito à livre determinação sexual. In: DIAS, Maria Berenice (coord.); BARRETO, Fernanda Carvalho Leão (org.). **Intersexo**: aspectos: jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrais, médicos, psicológicos, sociais, culturais. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018. p. 415-416.

⁸⁷ DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e Direitos LGBTI**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 256.

⁸⁸ MENIN, 2005 apud DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e Direitos LGBTI**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 256.

da integralidade, em que "[...] o sujeito é percebido como um todo e não como um corpo que precisa ser modelado e ajustado aos padrões considerados normais."89

A Medicina é quem tem acesso ao conhecimento para compreender o que é o intersexual sob o aspecto biológico, por isso, é quem deveria lutar ao lado do dele para realizar um processo de conscientização social que nascer intersexual não é uma falha, e sim uma condição biológica que merece ser reconhecida como toda outra. Se assim o fizesse, respeitando a autonomia da vontade do indivíduo, seriam evitadas frustrações:

[...] se a medicina não revelasse urgência em associar a criança a um sexo/gênero, com mais tranquilidade e tempo, poderia aguardar essa criança atingir a maturidade psicológica e física, concedendo-lhe o direito à escolha evitando possível frustação em decorrência da opção feita por terceiros.⁹⁰

Entretanto, faz o papel oposto: é a principal inimiga, atuando para que ninguém saiba que um dia houve alguém que revolucionou o binarismo de gênero. Age como protagonista da vida da pessoa intersexual, abafa a voz dele, impedindo-o de ser protagonista da sua própria história, o que impossibilita que tenha, inclusive, sua identidade averbada devidamente nos registros formais.

3.4.2 O registro do nascimento

Quando alguém nasce, os profissionais da saúde preenchem a Declaração do Nascido Vivo (DNV), que obrigatoriamente deve ser apresentado no Registro Civil de Pessoas Naturais para que haja a lavratura da Certidão de Nascimento do indivíduo. Nela, constam três opções de sexo: feminino, masculino ou ignorado. Se o sexo for considerado ignorado, deve haver uma descrição completa da anomalia congênita⁹¹. Caso contrário, no momento do registro do nascimento "poderá o registrador exigir que a DNV seja retificada ou por outro meio idôneo seja desfeita a

⁸⁹ DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e Direitos LGBTI**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 260.

⁹⁰ GONÇALES, Anderson Aguiar e VIEIRA, Tereza Rodrigues Vieira. Bioética, intersexualidade e o direito à livre determinação sexual. In: DIAS, Maria Berenice (coord.); BARRETO, Fernanda Carvalho Leão (org.). Intersexo: aspectos: jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrais, médicos, psicológicos, sociais, culturais. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018. p. 406.

⁹¹ BRASIL. Manual de Instruções para o preenchimento da Declaração de Nascido Vivo. **Ministério da Saúde.** Disponível em: http://www.saude.ms.gov.br/wp-content/uploads/sites/88/2015/11/inst_dn.pdf. Acesso em 03 dez. 2018. p. 14.

insegurança causada pela incoerência. 92", o que prolongará o processo de registro e impedirá o intersexual de exercer o seu direito à cidadania, não podendo ter acesso sequer a serviços públicos básicos 93.

A Lei dos Registros Públicos, em seu art. 54, dispõe que o sexo do registrando deve constar no assento do nascimento. 94 O rol disposto nesse artigo tem a finalidade de especificar ao máximo a características do indivíduo, de modo a diferenciá-lo de outras pessoas com dados semelhantes, como os homônimos, por exemplo. Não há outra justificativa plausível para essa obrigatoriedade 95. Associado a isso, ainda, a Lei dispõe que o registro deve ser averbado no prazo de quinze dias:

Art. 50. **Todo nascimento** que ocorrer no território nacional **deverá ser dado** a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, **dentro do prazo de quinze dias**, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório. 96

Então, há a compulsoriedade de preencher o campo sexo nos primeiros dias de vida do registrando. Entretanto, em um caso de intersexualidade, é inviável que em quinze dias se constate o sexo do bebê, tampouco o gênero, uma vez que somente como o passar do tempo que poderá expressá-la. Sara Salih, a partir da obra de Judith Butler, disserta acerca do ato de preencher o campo sexo em um formulário:

A decisão de marcar M ou F num formulário qualquer depende da circunstância que, ao nascer, a nossa identidade de sexo nos é atribuída. Falar em termos de 'atribuição' de sexo já significa supor que ele não é

⁹² OLIVEIRA, Marcelo Salaroli; AGABITO, Priscila C. T. P. L. O registro de nascimento das pessoas intersexo. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.); BARRETO, Fernanda Carvalho Leão (Org.). Intersexo: aspectos: jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrais, médicos, psicológicos, sociais, culturais. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018. p. 310.

⁹³ LIMA, Márcia Fidelis. Menino ou menina? É se o médico não souber dizer? In: DIAS, Maria Berenice (Coord.); BARRETO, Fernanda Carvalho Leão (Org.). **Intersexo:** aspectos: jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrais, médicos, psicológicos, sociais, culturais. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018. p. 321.

⁹⁴ Art. 54 da Lei 6.015 de 1973: O assento do nascimento deverá conter: [...] 2º) o sexo do registrando; [...]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm. Acesso em: 03 dez. 2018.

⁹⁵ DIAS, Maria Berenice Dias. O direito de ser e de não ser igual. In: ______, coordenação; BARRETO, Fernanda Carvalho Leão, organização. Intersexo: aspectos: jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrais, médicos, psicológicos, sociais, culturais. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018. p. 26.

⁹⁶ BRASIL. Lei n. 6.015 de 1973. Planalto. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 03 dez. 2018 (grifo nosso).

'natural' ou dado, e na sua breve descrição do ato de 'sexuação' que se dá na cena do nascimento. 97

Ainda, tanto a Lei de Registros Públicos quanto o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) são silentes em instruir o registrador sobre como proceder em uma situação em que a DNV consta o sexo indeterminado. Isso porque, antes de chegar ao cartório, os profissionais da saúde que preencheram a DNV já o fizeram conforme as disposições do *Manual de instruções para o preenchimento da Declaração de Nascido Vivo*, elaborado pelo Ministério da Saúde e a Resolução 1.664/2003 do CFM. Por isso, é comum que os casos de intersexualidade sequer constem na DNV, logo, na Certidão de Nascimento, conforme Sasso:

O que se percebe na leitura das normas que regulamentam a emissão e expedição das certidões de nascimento é a inexistência de qualquer menção acerca da intersexualidade e de como proceder quando de sua ocorrência, tal como consta no manual de preenchimento do formulário DNV.98

Há uma omissão normativa imensurável, o que acarreta em um despreparo em como agir nessa situação. Mais uma vez, a realidade apaga a existência da pessoa intersexual: preenche-se o campo sexo de acordo com o sexo escolhido pelos pais e designado cirurgicamente pelo médico, ao mutilar o outro. Não suficiente, ainda se ignora que os fatores de construção do gênero não são apenas físicos, mas também hormonais, genéticos, sociais e psicológicos.

O único fator observado no registro é o genital: [...] ao nascer, a criança tem seu registro efetivado como homem (pênis – sexo macho – gênero masculino) ou como mulher (vagina – sexo fêmea – gênero feminino), a partir da genitália. [...]⁹⁹, para cumprir fins meramente burocráticos. Não se pondera a autonomia da vontade do intersexual, que é o principal afetado com todas essas decisões tomadas por terceiros quando não tem capacidade de opinar.

⁹⁸ SASSO, Milena Macalós. Por que definir o indefinido? In: DIAS, Maria Berenice (Coord.), BARRETO, Fernanda Carvalho Leão (Org.). **Intersexo**: aspectos: jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrais, médicos, psicológicos, sociais, culturais. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018. p. 167.

-

⁹⁷ BUTLER, 1993 apud SALIH, Sarah. **Judith Butler e a Teoria Queer.** Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2018. p. 109-110.

⁹⁹ GONÇALES, Anderson Aguiar e VIEIRA, Tereza Rodrigues Vieira. Bioética, intersexualidade e o direito à livre determinação sexual. In: DIAS, Maria Berenice (coord.); BARRETO, Fernanda Carvalho Leão (org.). **Intersexo**: aspectos: jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrais, médicos, psicológicos, sociais, culturais. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018. p. 407.

Deve haver uma imediata mudança nesses aspectos retrógrados e ultrapassados, sejam quanto à Resolução do Conselho de Medicina, seja quanto a aspectos formais de registro do nascimento. Algumas dessas mudanças são propostas pelo Projeto de Lei n. 134, que será analisado a seguir de forma com enfoque sobre o intersexo e de como o projeto aborda e garante os direitos das pessoas intersexuais.

3.5 Os direitos previstos no Projeto de Lei n. 134 de 2018

O Capítulo VII do Projeto dispõe acerca do *Direito à Identidade de Gênero*, dos arts. 31 a 43¹⁰⁰. No primeiro artigo do capítulo, está expresso: "Art. 31. Transgêneros e intersexuais têm livre à expressão de sua identidade de gênero." ¹⁰¹. Nos artigos seguintes, estão dispostas formas de esse direito ser respeitado nos ambientes público e privado, na saúde, no Registro Civil, entre outras formas. Além disso, dispõe acerca de como o Estado deve agir de modo a garantir esses direitos e a impedir a violação deles. Com relação ao dever do Estado de amparar a pessoa intersexual, Dias destaca:

Os intersexuais têm o direito constitucional de tutela à sua identidade, compreendida nos princípios da dignidade (CF 1.º III), da igualdade (CF 5.º I), da cidadania (CF 1.º II) e da privacidade (CF 5.º X). E o Estado tem o dever de protegê-los contra os outros e contra a ingerência da própria família de submetê-lo a procedimentos identificatórios, de forma aleatória. 102

Considerando esses aspectos, a seguir, serão expostos de forma detalhada quais são os direitos dos intersexuais e quais os deveres do Estado na garantia desses direitos. Ainda, será feita uma análise da forma como o Projeto aborda esse tema, se ela é adequada e se há omissão em relação a alguns aspectos, mantendo sempre o objetivo de respeitar e garantir a livre expressão da identidade da pessoa intersexual.

101 Apesar de esse não ser o objeto do trabalho, destaca-se que o termo transgênero está caindo em desuso devido às pessoas transexuais e travestis considerarem que é inadmissível serem definidas com um só termo, diante de tantas diferenciações. Portanto, o termo mais aceito para admitir as diversas formas de identidade de gênero é o trans.

¹⁰⁰ BRASIL. Projeto de Lei 134/2018. **Senado Federal**. Anexo 1.

¹⁰² DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e Direitos LGBTI**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 256 (grifo nosso).

3.5.1 Questões médicas e de saúde

No art. 33, está disposto o dever do Estado em realizar políticas públicas e atividades de capacitação em recursos humanos dos profissionais da área da saúde, de modo a acolher intersexuais em suas necessidades e especificações. Esse dispositivo é de extrema importância, considerando que os profissionais da saúde têm um imensurável desconhecimento com relação a intersexuais. A única informação que têm é que se trata de uma anomalia que deve ser corrigida, nada mais. Não há a noção de compreensão que os intersexuais merecem ser respeitados da forma que são e que não há nada de errado em ter nascido com características sexuais indefinidas.

Esse artigo também é útil para que os referidos profissionais tenham acesso à devida capacitação para saberem quais pronomes devem utilizar ao conversarem com um intersexual, bem como ter sensibilidade para conversar sobre o tema de maneira inclusiva e respeitosa. Mesmo que desde 2006 o direito ao uso do nome social tenha sido acrescentado na *Carta de Direitos dos Usuários da Saúde*¹⁰³, ainda há profunda ignorância com relação a isso.

Quanto ao acesso à saúde para procedimentos de adequação de gênero, o art. 34 dispõe: "É assegurado à pessoa que assim o deseje, acesso aos procedimentos médicos, cirúrgicos, hormonais, psicológicos e terapêuticos para a adequação à sua identidade de gênero." Ainda, o artigo, no parágrafo único, garante que esses procedimentos sejam realizados pelo SUS. Atualmente, já é possível realizar procedimentos cirúrgicos de redesignação sexual gratuitamente pelo SUS, mas há poucos hospitais no Brasil habilitados a realizar a cirurgia e ainda há diversos empecilhos que dificultam o acesso por todos, sendo lento e precário.

O art. 36 expõe que a hormonoterapia e os procedimentos complementares serão iniciados somente quando houver indicação terapêutica por equipe médica e multidisciplinar, a partir da idade em que a criança expressar a sua identidade de gênero. Esse artigo consagra o respeito à autonomia da vontade da pessoa, pois poderá iniciar o tratamento no momento em que considerar necessário, com todo o

¹⁰³ BRASIL. Como funciona o SUS para pessoas transexuais? **Portal Drauzio Varella UOL**. Disponível em: < https://drauziovarella.uol.com.br/sexualidade/como-funciona-o-sus-para-pessoas-transexuais/> Acesso em 26 nov. 2018.

amparo possível. Apesar de a decisão de iniciar o procedimento seja uma escolha individual, ela terá o apoio de uma equipe, de modo que a sua transição de gênero ocorra da maneira adequada. Considerando que a maioridade civil só é atingida aos dezoito anos no Brasil, que é quando a pessoa é plenamente capaz de tomar decisões e de responder pelos seus atos, o art. 37 dispõe que a cirurgia de redesignação sexual somente pode ser realizada a partir dessa idade.

O art. 35 é o dispositivo que modifica o atual contexto de violação da autonomia da vontade do intersexual, proibindo que bebês e crianças intersexuais sejam mutiladas sem o seu consentimento para que se adequem ao binarismo sexual, expressa:

Art. 35. Não havendo razões de saúde clínica, é vedada a realização de qualquer intervenção médico-cirúrgica de caráter irreversível para a determinação de gênero, em recém-nascidos e em crianças diagnosticados como intersexuais.

Esse artigo está em conformidade com o disposto na Nota Informativa¹⁰⁴ elaborada pela Livres & Iguais Nações Unidas (UNFE), campanha lançada pela ONU, que sugere medidas que os Estados devem adotar de modo a proteger a integridade física e a respeitar a autonomia do intersexual, por meio da proibição de "[...] procedimentos médicos e cirurgias desnecessárias sobre características sexuais de crianças intersexo [...]".

3.5.2 O uso de ambientes de acordo com a identidade de gênero

No art. 32, é assegurado à pessoa intersexual¹⁰⁵ o uso das dependências e instalações correspondentes à identidade de gênero, em todos os espaços públicos e espaços privados abertos a públicos. A título de exemplificação, o intersexual terá o direito de usar o banheiro que corresponde à sua identidade de gênero. A fim de evitar situações de discriminação, alguns estabelecimentos comercias já têm banheiros em que ambos os gêneros podem utilizar, sem distinções.

¹⁰⁴ BRASIL. Nota informativa: Intersex. **ONU: Livres & Iguais**. Disponível em:

3.5.3 Direito ao uso do nome social

O nome social é a forma de harmonizar a identidade de gênero com o Registro Civil, de modo a evitar situações vexatórias à pessoa cuja identidade de gênero não está em conformidade com o sexo e o nome civil, é a: "[...] designação pela qual, travestis e transexuais, se identificam e são socialmente reconhecidos, sem que tenham procedido à alteração da identidade civil. [...]" 106. Como assim se identificam, devem ser viabilizados meios para que seja reconhecido e utilizado em todos os âmbitos. Caso um intersexual não se identifique com o nome civil e a identidade sexual que foram registradas, tem direito ao uso do nome social.

O art. 38 estabelece o direito ao uso do nome social em órgãos públicos em todas as esferas, em documentos do serviço público e em registros acadêmicos de instituições de ensino, conforme disposto:

Art. 38. É garantido aos transgêneros e intersexuais o direito ao uso do nome social, pelo qual são reconhecidos e identificados, independente da retificação no assento do Registro Civil:

 I – em todos os órgãos públicos da administração direta e indireta, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

II – em fichas cadastrais, formulários, prontuários, entre outros documentos do serviço público em geral;

III— nos registros acadêmicos das instituições de ensino fundamental, médio e superior, tanto na rede pública como na rede privada.

§1º A Identificação Civil Nacional – ICN, além do nome que consta em seu registro civil, deverá conter campo destinado ao nome social.

O §2º do art. 38 permite a inclusão do nome social nesses documentos por meio de simples requerimento formulado no Cartório do Registro Civil. Ainda, caso seja desrespeitado o nome social e seja utilizado o nome social, está configurado ilícito civil, ensejando reconhecimento de dano moral.¹⁰⁸

O art. 39 corrobora o que foi reconhecido pelo STF no julgamento da ADI 4275 em março de 2018, assegurando a retificação do nome e da identidade sexual da pessoa intersexual e da trans, mesmo que não tenha sido realizada cirurgia de redesignação sexual. Esse dispositivo garante segurança jurídica à decisão judicial

¹⁰⁶ DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e Direitos LGBTI**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 54.

¹⁰⁷ BRASIL. Projeto de Lei 134/2018. **Senado Federal**. Anexo 1.

¹⁰⁸ Ibidem.

em comento e é uma forma de respeitar a identidade de gênero de todos, evitando que passem por situações constrangedoras e vexatórias com a incongruência de gênero com o registro civil¹⁰⁹.

O art. 40 permite que a alteração do nome e da identidade sexual sejam requeridas junto ao Cartório de Registro Civil, sendo dispensada ação judicial ou a representação por advogado e sendo garantida a gratuidade do procedimento. Os §1º dispõe acerca do local onde ficará registrada a alteração: no Livro de Registro Civil de Pessoas Naturais. Por sua vez, o §2º veda a existência de todo tipo de referência à alteração, garantindo o direito à privacidade. Somente será permitida a referência se a parte requerer ou por determinação judicial.

Os arts. 42 e 43 dizem respeito ao alistamento militar obrigatório masculino. Quando uma pessoa é registrada como sendo do gênero masculino, ela é obrigada a prestar o alistamento militar aos dezoito anos. Diante do fato de um intersexual ser considerado homem no Registro Civil de nascimento, mas não se identificar com esse gênero, tem o direito a ser dispensada. Para que isso aconteça, deve encaminhar um simples requerimento à Junta do Serviço Militar, sendo vedadas situações que causem constrangimento a fim de demonstrar a sua identidade. Após a apresentação da alteração levada a efeito, o Certificado de Alistamento Militar será concedido ou cancelado.

Após a exposição dos referidos dispositivos, constata-se que eles inovam em diversos aspectos que ainda não estão previstos em nenhum dispositivo legal, tais como o direito ao uso do nome social de forma ampla e irrestrita, a proibição de realizar intervenções cirúrgicas de forma arbitrária e desnecessária e sem o consentimento do paciente.

Entretanto, o texto falha em não diferenciar os conceitos de "inclusão", "alteração" e "retificação", uma vez que somente saberá as diferenciações conceituais alguém que tenha conhecimento aprofundado acerca do tema, e não uma pessoa intersexual leiga que queira se informar acerca dos seus direitos, por exemplo, ou até mesmo um registrador do Cartório de Registro Civil que precisa se basear na legislação para levar as mudanças a efeito.

¹⁰⁹ DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e Direitos LGBTI**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016 p. 312.

3.6 O gênero "indefinido"

Em alguns países¹¹⁰, é permitido constar no Registro de Nascimento o gênero "indefinido ou indeterminado" ou o sinal "X". No Brasil, ainda que a Declaração de Nascido Vivo tenha a opção de gênero indefinido, esta marcação não ocorre no registro civil realizado em cartório. Assim, não há uma utilização efetiva da opção gênero indefinido no registro civil, em que persiste a divisão binária entre masculino e feminino.

Nesse contexto, o Projeto de Lei 134/2018 é omisso, ou seja, não aborda a questão da marcação do gênero no registro civil da pessoa intersexual. Por outro lado, existe em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 5.255/2016, o qual acrescenta o §4º ao artigo 54 da Lei dos Registros Públicos, que leva a seguinte redação:

[...] §4º O sexo do recém-nascido será registrado como indefinido ou intersexo quando, mediante laudo elaborado por equipe multidisciplinar, for atestado que as características físicas, hormonais e genéticas não permitem, até o momento do registro, a definição do sexo do registrando como masculino ou feminino."111

A exposição de motivos do referido Projeto de Lei, tem como base a Resolução 1.6664/2003 do CFM. No texto é abordado "[...] a dificuldade e a demora existente na definição do sexo da criança intersexo, relacionando tal fato com a impossibilidade de a pessoa exercer seu direito à identidade, restando obrigada a ajuizar, posteriormente à definição sexual, ação judicial para a retificação do registro civil." Nesse sentido, excerto da exposição de motivo abaixo reproduzido:

A identidade sexual é um dos elementos constitutivos da identidade humana. A sexualidade, como atributo da pessoa humana, encontra - se sob proteção jurídica no âmbito da dignidade humana.

¹¹⁰ Países como a Alemanha, a Austrália e o Canadá, por exemplo.

BRASIL. Onde o terceiro gênero é reconhecido no mundo. UOL. Disponível em:

https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/deutschewelle/2017/11/08/onde-o-terceiro-genero-e-reconhecido-no-mundo.htm Acesso em: 13 dez. 2018.

¹¹¹ BRASIL. Projeto de Lei n. 5.255 de 2016. **Câmara de Deputados**. Disponível em:

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2084195. Acesso em 26 nov. 2018.

¹¹² SASSO, Milena Macalós. Por que definir o indefinido? In: DIAS, Maria Berenice (Coord.), BARRETO, Fernanda Carvalho Leão (Org.). **Intersexo**: aspectos: jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrais, médicos, psicológicos, sociais, culturais. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018. p. 169.

Nessa seara, ao direito à identidade da pessoa com intersexo há de ser assegurado a mais ampla proteção legal.

A maior dificuldade vivenciada pela criança com intersexo em relação ao seu registro civil é que o diagnóstico para efetiva definição do sexo é demorado, por diversos motivos.

[...]

Até que seja efetivamente definido, não raras vezes a criança com intersexo e seus pais passam por situações constrangedoras por ela não poder, de imediato, exercer plenamente seu direito à identidade, inerente a toda pessoa.

Para que a criança com intersexo tenha seu registro civil retificado quando se constata que o sexo e o nome registrados logo após o nascimento não condizem com o sexo posteriormente diagnosticado, é necessária a propositura de ação judicial, que muitas vezes se arrasta por anos, dada a complexidade da matéria e a necessidade de realização de inúmeros laudos.

[...]

A legislação brasileira é omissa acerca da situação específica da intersexualidade. Apesar da realidade vivida por inúmeros brasileiros nessa condição, a atual lacuna existente na perspectiva sócio-jurídica do tema impõe seja o assunto colocado em discussão. [...]

Contudo, ainda que em um primeiro momento o acréscimo do §4º no artigo 54 da Lei dos Registros Públicos pareça ser inovador, não resolve o problema do estigma que paira sobre a pessoa intersexual: não marcada como gênero masculino ou feminino ao ser realizado o registro civil, para evitar o registro incompatível com o gênero posteriormente verificado, será rotulado como pessoa com gênero indefinido, o que permitirá que toda a sociedade civil tenha conhecimento da condição de intersexual do indivíduo.

De fato, a redação do §4º para o artigo 54 da Lei dos Registros Públicos resolve o problema de posterior retificação do registro civil do intersexual por meio de ação judicial, bem como, conforme apresentado na exposição de motivos do Projeto de Lei 5.255 de 2016 acima reproduzido, traz uma preocupação quanto a definição precipitada do gênero do intersexual que o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero não aborda.

No entanto, volta-se a refletir sobre a necessidade compulsória de enquadrar as pessoas em um gênero e fazer isto constar em seus registros civis, conforme leciona Dias "[...] nada justifica a referência do sexo da pessoa no seu assento de nascimento" 113. Assim, uma alternativa ao atual sistema binário, e à possibilidade de marcação de gênero indefinido para os recém-nascidos intersexuais, seria a

¹¹³ DIAS, Maria Berenice. O direito de ser e de não ser igual. In:_____(Coord.), BARRETO, Fernanda Carvalho Leão (Org.). **Intersexo**: aspectos: jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrais, médicos, psicológicos, sociais, culturais. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018. p. 169. p. 26.

existência da opção gênero neutro ao lado das opções masculino e feminino para o registro de todos os recém-nascidos.

3.7 A importância de amparo legal dos direitos das pessoas intersexuais

A realidade é esmagadora: inexiste uma forma segura de garantia de direitos LGBTI no Brasil atual. Se uma pessoa LGBTI objetivar ter o seu direito garantido, deve recorrer à via judicial, estando sujeita à arbitrariedade de um julgador e exposto à própria sorte para que o seu pedido seja julgado procedente.

Contudo, diante de um legislativo omisso, não resta alternativa diferente de o judiciário fazer o papel de legislador. Além de decisões judiciais isoladas inovadoras, que estão à frente dos próprios costumes na sociedade, há decisões que, por acontecerem de forma reiterada e repetitiva pelo Brasil ao longo dos anos, ao alcançarem a última instância, são consideradas Tema de Repercussão Geral pelo STF.

Apesar de esses julgamentos terem efeito vinculante e eficácia erga omnes, há Tribunais de Justiça no país que insistem em negar os efeitos desses julgamentos. Tratam-se do julgamento conjunto da ADI 4277 e da ADPF 132 e do julgamento da ADI 4275, que tiveram ampla divulgação da mídia e causaram polêmica em grupos conservadores

O julgamento da ADI 4277 em conjunto da ADPF 132 em 2011 reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo gênero, equiparando-se à união estável heterossexual, frisando-se que a aplicabilidade do art. 3º, IV, CRFB¹¹⁴, que estabelece como objetivo fundamental da República Federativa brasileira a promoção do bem de todos, sem nenhuma forma de discriminação.

Recentemente, em março de 2018, o julgamento da ADI 4275 reconheceu o direito das pessoas trans de mudar o registro civil sem terem feito a cirurgia de redesignação sexual. É uma garantia inovadora em relação à identidade de gênero, tema parcamente abordado e debatido.

Ambas as decisões evidenciam a busca pela equiparação de direitos e destacam o papel do Estado em ser o principal responsável por isso, conforme

¹¹⁴ "Art. 3°. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. [...]"

apontou a Ministra Carmen Lucia em seu voto da ADI 4275: "O Estado há que registrar o que a pessoa é, e não o que acha que cada um de nós deveria ser, segundo a sua conveniência". 115

Esses dois julgamentos são marcos históricos que proporcionam o acesso de muitas pessoas LGBTI a direitos que sempre sonharam ter. Sem minimizar a relevância dessa conquista para o movimento, observa-se que nenhum desses direitos contempla a pessoa intersexual, reafirmando a sua invisibilidade mais uma vez.

Diante disso, o primeiro julgamento que trata sobre o direito de uma pessoa intersexual ocorreu em abril de 2018, quando o Poder Judiciário do Acre concedeu a troca do nome e do gênero no registro de nascimento de uma criança intersexual de três anos, que foi registrada como menina, mas ao longo do tempo passou a apresentar comportamentos considerados de menino, o que foi confirmado pelo exame da composição cromossômica.¹¹⁶

Segundo a reportagem publicada na revista Veja, o diagnóstico foi confirmado em um ultrassom feito quando a criança tinha apenas 19 dias, mas já havia sido registrada civilmente com nome e sexo femininos. O exame atestou que, geneticamente, a composição cromossômica do bebê era XY, normalmente associado ao sexo masculino. Além disso, a criança foi acompanhada por médicos e psicólogos que elaboraram laudos confirmando que ela realmente se manifestava como alguém do sexo masculino. A partir daí, a mãe iniciou sua luta para alterar o nome e o gênero do seu filho.¹¹⁷

Essa é uma decisão inovadora que apenas ocorreu porque a mãe da criança agiu com prudência ao buscar a via judicial para alterar o registro civil e não permitiu que fosse realizada intervenção cirúrgica ou hormonal até que o filho pudesse opinar. A mãe agiu da forma correta: respeitou a autonomia da vontade do seu filho e a sua integridade física. A decisão judicial indubitavelmente propiciará mais visibilidade à temática, de modo a auxiliar na conscientização das pessoas de que é

¹¹⁵ BRASIL. STF reconhece a transgêneros possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo. **STF**. http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085>. Acesso em: 03 dez. 2018.

¹¹⁶ BRASIL. Mãe muda na Justiça nome e gênero de filho que nasceu com dois sexos. **Veja.** Acesso em: https://veja.abril.com.br/brasil/justica-determina-nome-e-genero-de-crianca-intersexo-de-3-anos/>. Acesso em: 03 dez. 2018.

¹¹⁷ ARRAIS, Virginia; VELOSO, Zeno. Intersexo. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.), BARRETO, Fernanda Carvalho Leão (Org.). **Intersexo**: aspectos: jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrais, médicos, psicológicos, sociais, culturais. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018. p. 75.

uma condição biológica que deve ser aceita, e não ser alterada cirúrgica ou hormonalmente sem o consentimento do paciente.

Cada vez mais, percebe-se a necessidade de haver amparo legal para o intersexual, por isso, deve-se permanecer lutando. O ativismo é a única forma de possibilitar políticas públicas de inclusão e de proporcionar um meio seguro de garantir esses direitos. Isso porque os meios existentes não são consolidados e não proporcionam direito adquirido, podendo ser suprimidos com muita facilidade por um Estado opressor. A ameaça de repressão e de opressão é constante.

Essa ameaça é decorrente de uma ignorância com relação ao assunto, o que resulta em uma polêmica que prejudica o debate e a possibilidade de haver amparo legal para efetivação de tutela jurídica às pessoas LGBTI. O tabu para falar publicamente acerca da sexualidade é um empecilho às políticas públicas LGBTI. Ainda se difunde a ideia de que a sexualidade deve ser abordada apenas no âmbito privado, que o que foge ao normal deve ser reprimido ao socialmente aceito, ou seja, ser cis, heterossexual e ter com padrões binários sexuais. Conforme destaca Pereira:

A sexualidade, que é da ordem do desejo, escapa sempre ao normatizável, embora a norma jurídica seja um importante veículo que ajuda a legitimar e a "hospedar" as categorias sociais.

O Direito, além de ser uma sofisticada técnica de controle das pulsões, é também um importante instrumento ideológico de inclusão e de exclusão de pessoas e categorias no laço social. Esta exclusão de pessoas é algo atentatório contra a liberdade e autonomia da vontade, utilizando uma dita moral sexual, que continua excluindo formas diferentes de verem a sexualidade e o desejo.¹¹⁸

Ao esconder as pessoas intersexuais, as famílias e os profissionais da saúde, acabam evitando que haja uma maior divulgação acerca do tema. É papel do Direito impedir que isso continue se perpetuando. A informação evita que a pessoa passe uma vida com a qual não se identifique com o gênero que lhe foi atribuído no nascimento e que muitas vezes, por ignorar a sua condição, acabam acreditando que há algo de errado em ser diferente, e não compreendendo o motivo para se sentir dessa forma.

¹¹⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha Pereira. Para além do binarismo: transexualidades, homoafetividades e intersexualidades. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.), BARRETO, Fernanda Carvalho Leão (Org.). **Intersexo**: aspectos: jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrais, médicos, psicológicos, sociais, culturais. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018. p. 30.

Como aponta Pereira, no trecho acima, o Direito é instrumento ideológico de exclusão, mas também de inclusão. Pode-se inferir que, ao negar a existência de uma identidade sexual em um dispositivo jurídico, como o Código Civil, ou na própria Constituição Federal, o Direito torna toda a diversidade invisível:

O reconhecimento de direitos a segmentos alvo de exclusão é – ou deveria ser – o compromisso maior do legislador. Afinal, é para isso que servem as leis: assegurar tratamento igual aos desiguais, na medida em que se desigualam.¹¹⁹

Para evitar que o Direito seja ferramenta de exclusão, deve haver a inclusão de dispositivos que reconheçam toda diversidade sexual, de modo que não seja conivente com a opressão e a repressão da identidade sexual e de gênero.

Com relação ao dever dos Estados, a Nota Informativa elaborada pela UNFE¹²⁰ sugere que eles devem adotar medidas e leis que simplifiquem o procedimento para alteração de marcadores de sexo nas certidões de nascimento e demais documentos oficiais, a fim de romper com a constante proibição das próprias leis:

Em outras palavras, os **espectros de descontinuidade e incoerências**, eles próprios só concebíveis em relação a normas existentes de continuidade e coerência, **são constantemente proibidos e produzidos pelas próprias leis** que buscam estabelecer linhas causais ou expressivas de ligação entre o sexo biológico, o gênero culturalmente constituído e a "expressão" ou "efeito" de ambos na manifestação do desejo sexual por meio da prática sexual. 121

Portanto, como o Projeto de Lei n. 134 de 2018 é o único texto que já foi posto em pauta no Legislativo acerca do tema, deve-se reconhecer a relevância para o movimento e para o avanço nesse aspecto, mesmo que ainda omisso em alguns tópicos, como, por exemplo, quanto à obrigatoriedade de demarcar o bebê em masculino e feminino de acordo com o órgão genital.

https://www.unfe.org/wp-content/uploads/2017/05/Intersex-PT.pdf Acesso em 01 nov. 2018.

¹¹⁹ DIAS, Maria Berenice Dias. O direito de ser e de não ser igual. In: ______, (Coord.), BARRETO, Fernanda Carvalho Leão (Org.). **Intersexo**: aspectos: jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrais, médicos, psicológicos, sociais, culturais. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018. p. 25.

¹²⁰ BRASIL. Nota informativa: *Intersex.* **ONU Livres & Iguais.** Disponível em:

¹²¹BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. p. 43-44 (grifo nosso).

Não há como normatizar a sexualidade e a identidade de gênero, uma vez que são do âmbito individual, mas, deve-se constatar que é a normatização por meios de legislações auxilia na legitimização dos direitos LGBTI. Nesse sentido: "A sexualidade, que é da ordem do desejo, escapa sempre ao normatizável, embora a norma jurídica seja um importante veículo que ajuda a legitimar e a 'hospedar' as categorias sexuais." 122.

-

¹²² PEREIRA, Rodrigo da Cunha Pereira. Para além do binarismo: transexualidades, homoafetividades e intersexualidades. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.), BARRETO, Fernanda Carvalho Leão (Org.). Intersexo: aspectos: jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrais, médicos, psicológicos, sociais, culturais. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018. p. 30.

4 CONCLUSÃO

Negar a existência de uma pessoa intersexual é uma forma de violência, ao passo que, sendo invisível, ignora-se o direito a ser garantido e respeitado. O Direito é quem deve incluir e defender as minorias reprimidas, e, quando permanece silente em situações de evidente discriminação, é conivente com a intolerância. As pessoas LGBTI vivem constante repressão na via pública, no trabalho, no Poder Judiciário, no comércio, e, principalmente, no ambiente em que mais deveriam receber apoio e compreensão: o familiar.

Assim, o problema da presente pesquisa foi no sentido de analisar os direitos da pessoa intersexual, as possibilidades de tutela jurídica com a aprovação do Projeto de Lei n. 134 de 2018 do Senado Federal, que prevê o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero e se esse dispositivo legal é suficiente para afirmar a existência do intersexual, equiparando os seus direitos aos das pessoas que têm características sexuais definidas.

Tendo em vista a urgência no amparo legal dos direitos da pessoa intersexual, o Estatuto vem para preencher essa lacuna na lei ao reconhecer o uso do nome social de forma ampla e irrestrita, além de proibir a realização de cirurgias de redesignação sexual de forma desnecessária e quando o estado de intersexualidade não oferece risco à vida da pessoa. A intersexualidade não é uma doença, logo não tem cura: é uma realidade que precisa ser aceita por todos.

O Estatuto segue as instruções da ONU quanto ao dever dos Estados de serem elaboradas legislações que amparem as pessoas intersexuais, de modo que não sejam violentadas e mutiladas para que se encaixem em um padrão de binarismo sexual. Ainda, está de acordo com os Princípios de Yogyakarta, que reinterpretam os tratados internacionais de Direitos Humanos, aplicando-os às pessoas LGBTI.

Apesar de ser positivo em diversos aspectos, ainda é omisso em outros, como quanto ao registro de nascimento de pessoas intersexuais. Como ainda é um tema que pouco se conhece, há muito a ser estudado e debatido. Somente com o estudo e pesquisa aprofundados que será possível constatar se a intersexualidade é uma identidade de gênero ou uma identidade própria, que vem para desestabilizar os padrões cis-heteronormativos.

Constatou-se a existência do Projeto de Lei n. 5.255 de 2016 que dispõe acerca da possibilidade de registrar o gênero "indefinido" ou "intersexo" na certidão de nascimento. Mesmo que ainda não seja o modelo ideal, uma vez que essa seria uma forma de violação à privacidade e à intimidade, ele preenche essa lacuna que o Projeto de Lei n. 134 de 2018 não o faz. Diante do pouco conhecimento que se tem acerca disso, o aconselhado seria verificar a legislação em outros países mais avançados no tema. Por isso que o ideal seria haver a possibilidade de marcar o gênero "neutro" não só para pessoas intersexuais, mas também àqueles recémnascidos que os pais respeitam a autonomia da vontade deles, possibilitando que eles próprios sejam sujeitos da sua vida, podendo expressar a sua identidade de gênero, sem encontrar empecilhos burocráticos.

É inegável que as chances de o Projeto de Lei 134 ser aprovado por um Congresso conservador e retrógrado e ser sancionado por um presidente eleito que publicamente já manifestou que irá contra os direitos LGBTI quando tomar posse¹²³ sejam ínfimas. Entretanto, deve-se seguir lutando para que esses direitos conquistem cada vez mais espaço na sociedade.

A luta pelos direitos LGBTI não é somente daqueles que sofrem opressão. É por meio da empatia – a arte de colocar-se no lugar do outro –, que se compreende uma realidade distante e diferente da sua própria. Por meio dela, viabiliza-se o engajamento da pessoa cis-heterossexual, que com o Estado, a sociedade e a lei a do seu lado, sempre foi sujeito de Direito e nunca vivenciou seus direitos em perigo.

Unindo o reconhecimento da condição de privilégio e a capacidade de colocar-se no lugar do outro com a luta da pessoa intersexual – e da população LGBTI como um todo – haverá caminhos para que todos sejamos sujeitos do Estado Democrático de Direito, tendo direito à igualdade de amar, de ser e de existir.

¹²³ BRASIL. Bolsonaro assina compromisso pela 'união entre homem e mulher'. **ESTADÃO**. Disponível em: < https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/bolsonaro-assina-compromisso-pela-uniao-entre-homem-e-mulher/> Acesso em 22 nov. 2018.

REFERÊNCIAS

ARRAIS, Virginia; VELOSO, Zeno. Intersexo. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.), BARRETO, Fernanda Carvalho Leão (Org.). **Intersexo**: aspectos: jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrais, médicos, psicológicos, sociais, culturais. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018. p. 69-80.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Editora Malheiros, 2016.

BECHDEL, Alison. **Fun Home**: uma tragicomédia em família. São Paulo: Todavia, 2018.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: fatos e mitos. Rio de Janeiro: Nova Fronteira: 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 02 dez. 2018.

______. Manual de Instruções para o preenchimento da Declaração de Nascido Vivo. **Ministério da Saúde.** Disponível em: http://www.saude.ms.gov.br/wp-content/uploads/sites/88/2015/11/inst_dn.pdf. Acesso em 03 dez. 2018.

_____. Onde o terceiro gênero é reconhecido no mundo. **UOL**. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/deutschewelle/2017/11/08/onde-oterceiro-genero-e-reconhecido-no-mundo.htm Acesso em: 13 dez. 2018.

_____. Projeto de Lei n. 1.151 de 1995. **Câmara De Deputados**. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16329 >. Acesso em: 01 nov. 2018.

_____. Projeto de Lei n. 5.255 de 2016. **Câmara De Deputados**. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2084195> Acesso em 26 nov. 2018.

_____. Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013. **Conselho Nacional De Justiça.** Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/resol_gp_175_2013.pdf Acesso em: 30 out. 2018.

_____. OMS retira a transexualidade da lista de doenças mentais. **EL PAÍS.** Disponível em:

https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/18/internacional/1529346704_000097.html. Acesso em: 01 nov. 2018.

_____. Bolsonaro assina compromisso pela 'união entre homem e mulher'. **ESTADÃO**. Disponível em: < https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/bolsonaro-assina-compromisso-pela-uniao-entre-homem-e-mulher/> Acesso em 22 nov. 2018.

	de 1973. Planalto. Disponível em:	ı
2018.	gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 03 d	ez.
LGBTI. ONL em: 24 out. 2018.	J. Disponível em <https: lgbti="" nacoesunidas.org="" tema=""></https:> . Aces	SSO
Disponível em: <https: 10.1003="" <="" doi.org="" td=""><td>rsexualidade. E como é se descobrir intersexual. NEXO. s://www.nexojornal.com.br/entrevista/2018/02/03/O-que-lidadeE-como-%C3%A9-se-descobrir-intersexual>. Acesso</td><td></td></https:>	rsexualidade. E como é se descobrir intersexual. NEXO. s://www.nexojornal.com.br/entrevista/2018/02/03/O-que-lidadeE-como-%C3%A9-se-descobrir-intersexual>. Acesso	
	ativa: Intersex. ONU Livres & Iguais . Disponível em: g/wp-content/uploads/2017/05/Intersex-PT.pdf>. Acesso em:	01
UOL. Disponível em:	ona o SUS para pessoas transexuais? Portal Drauzio Varel < https://drauziovarella.uol.com.br/sexualidade/como-funciortransexuais/> Acesso em 26 nov. 2018.	
	blica do PLS 134/2018. Senado Federal . Disponível em: do.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=132701> Acess	Ю

internacionais, trabalhistas, registrais, médicos, psicológicos, sociais, culturais. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018. p. 23 – 28.

_____. Rumo a um novo direito. In. DIAS, Maria Berenice (org.). **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 247-274.

FONSECA, Tereza. A inconstitucionalidade do conceito de família adotado pelo Projeto de Lei nº 6583/2013 no que tange à exclusão das famílias homoafetivas. 2018. 53 f. Monografia (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

GONÇALES, Anderson Aguiar; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Bioética, intersexualidade e o direito à livre determinação sexual. In: DIAS, Maria Berenice (coord.); BARRETO, Fernanda Carvalho Leão (org.). **Intersexo**: aspectos: jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrais, médicos, psicológicos, sociais, culturais. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018. p. 405-424.

GORISCH, Patrícia. **O Reconhecimento dos Direitos Humanos LGBT**: de Stonewall à ONU. Curitiba: Appris, 2014.

LIMA, Márcia Fidelis. Menino ou menina? E se o médico não souber dizer? In: DIAS, Maria Berenice (Coord.); BARRETO, Fernanda Carvalho Leão (Org.). **Intersexo:** aspectos: jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrais, médicos, psicológicos, sociais, culturais. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018. p.317-3

OLIVEIRA, Marcelo Salaroli; AGABITO, Priscila C. T. P. L. O registro de nascimento das pessoas intersexo. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.); BARRETO, Fernanda Carvalho Leão (Org.). **Intersexo:** aspectos: jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrais, médicos, psicológicos, sociais, culturais. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018. P. 303-316.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Para além do binarismo: transexualidades, homoafetividades e intersexualidades. **Intersexo**: aspectos: jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrais, médicos, psicológicos, sociais, culturais. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018. p. 29-48.

SALIH, Sarah. **Judith Butler e a Teoria Queer.** Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2018.

SASSO, Milena Macalós. Por que definir o indefinido? In: DIAS, Maria Berenice (Coord.), BARRETO, Fernanda Carvalho Leão (Org.). **Intersexo**: aspectos: jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrais, médicos, psicológicos, sociais, culturais. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018. p. 151-180.

TIBURI, Marcia. **Feminismo em comum:** para todas, todes e todos. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

ANEXO A - Projeto de Lei n. 134 de 2018

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 134, DE 2018

Institui o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero e visa a promover a inclusão de todos, combater e criminalizar a discriminação e a intolerância por orientação sexual ou identidade de gênero, de modo a garantir a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos individuais, coletivos e difusos das minorias sexuais e de gênero.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se:

- I orientação sexual como uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas;
- II identidade de gênero como a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos.
- **Art. 2º** Como todos nascem iguais em direitos e dignidade, é reconhecida igual dignidade jurídica a heterossexuais, lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais, individualmente, em comunhão e nas relações sociais, respeitadas as diferentes formas de conduzirem suas vidas, de acordo com sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, o termo transgênero abarca pessoas cuja identidade de gênero, expressão de gênero ou comportamento não está em conformidade com aqueles tipicamente associados com o sexo que lhes foi atribuído no nascimento, tais como travestis e transexuais.

Art. 3º É dever do Estado e da sociedade garantir a todos o pleno exercício da cidadania, a igualdade de oportunidades e o direito à

participação na comunidade, especialmente nas atividades sociais políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas.

Capítulo II Princípios Fundamentais

- **Art. 4º** Constituem princípios fundamentais para a interpretação e aplicação desta Lei:
- I- dignidade humana, vedada qualquer conduta no sentido de tratar de forma diferenciada pessoas em razão de sua orientação sexual ou de identidade gênero;
- II igualdade e respeito à diversidade, garantindo igual respeito e consideração;
- III- livre orientação sexual e identidade de gênero, como direito à autonomia privada;
- IV reconhecimento da personalidade de acordo com a identidade de gênero ou a orientação sexual autoatribuída pela pessoa;
 - V convivência comunitária e familiar;
- VI liberdade de constituição de família:
 - VII liberdade de constituição de vínculos parentais;
- VIII respeito à intimidade, à privacidade e à autodeterminação;
- IX direito fundamental à felicidade, vedada qualquer prática que impeça a pessoa de reger sua vida conforme a orientação sexual ou identidade de gênero autoatribuída, real ou presumida.
- § 1º Além das normas constitucionais que consagram princípios, garantias e direitos fundamentais, esta Lei adota como diretriz político-jurídica a inclusão das vítimas de desigualdade de gênero, de identidade de gênero e de orientação sexual, bem como o amplo respeito à diversidade sexual e de gênero.
- § 2º Os princípios, direitos e garantias especificados nesta Lei não excluem outros explícita ou implicitamente decorrentes das normas constitucionais e legais vigentes no país e oriundos dos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

§ 3º Para fins de interpretação e aplicação desta Lei, devem ser ainda observados os Princípios de Yogyakarta, aprovados em 9 de novembro de 2006, na Indonésia.

Capítulo III Direito à Livre Orientação Sexual e Identidade de Gênero

- **Art. 5º** A livre orientação sexual e identidade de gênero constituem direitos fundamentais.
- § 1º Ninguém pode ser privado de viver a plenitude de suas relações afetivas e sexuais, vedada qualquer ingerência de ordem estatal, social, religiosa ou familiar.
- § 2º Cada um tem o direito de conduzir sua vida privada, não sendo admitidas quaisquer formas de coerção para que revele, renuncie ou modifique sua orientação sexual ou identidade de gênero.
- **Art. 6º** Ninguém pode sofrer discriminação em razão da orientação sexual ou identidade de gênero real ou presumida, por qualquer membro de sua família, da comunidade ou da sociedade.
- Art. 7º É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo proibida qualquer prática que obrigue alguém a renunciar ou negar sua orientação sexual ou a identidade de gênero autoatribuídas.
- **Art. 8º** É proibida a incitação ao ódio ou condutas que preguem a segregação em razão da orientação sexual ou identidade de gênero, que caracterize dano moral individual ou coletivo.

Capítulo IV Direito à Igualdade e à Não Discriminação

- **Art. 9º** Ninguém pode ser discriminado ou ter direitos negados por sua orientação sexual ou identidade de gênero no âmbito público, social, familiar, econômico ou cultural.
 - **Art. 10.** Entende-se por discriminação todo e qualquer ato que:
- I- estabeleça distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha por objetivo anular ou limitar direitos e prerrogativas garantidas aos demais cidadãos;
- II impeça o reconhecimento ou o exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais no âmbito social ou familiar:
- III configure ação violenta, constrangedora, intimidativa ou vexatória;

- IV proíba o ingresso ou a permanência em estabelecimento público, ou estabelecimento privado aberto ao público;
- V preste atendimento seletivo ou diferenciado não previsto em lei;
- VI dê preferência, onere ou impeça hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;
- VII dificulte ou impeça a locação, compra, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis;
- VIII proíba expressões de afetividade em locais públicos, desde que as mesmas manifestações sejam permitidas ou toleradas em relação aos demais cidadãos.
 - § 1º Para efeitos desta Lei considera-se:
- I discriminação por motivo de sexo as distinções, exclusões, restrições ou preferências relacionadas a referências biológica, morfológica, genética, hormonal ou qualquer outro critério distintivo que decorra das designações sexuais ou de gênero;
- II discriminação por motivo de orientação sexual as distinções, exclusões, restrições ou preferências relacionadas a identidade, comportamento, preferência, conduta, ou qualquer outro critério distintivo, que decorra da atribuição da homossexualidade, heterossexualidade, bissexualidade, assexualidade ou outra orientação sexual;
- III discriminação por motivo de identidade de gênero as distinções, exclusões, restrições ou preferências relacionadas a identidade, comportamento, preferência, conduta, ou qualquer outro critério distintivo, que decorra da atribuição da condição de transgênero.
- § 2º A proteção às discriminações alcança as distinções, exclusões, restrições ou preferências relacionadas ao gênero, independente do sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.
- **Art. 11.** O cometimento de qualquer desses atos ou de outras práticas discriminatórias configura crime de intolerância por orientação sexual ou identidade de gênero, na forma desta Lei, além de importar responsabilidade por danos materiais e morais.

Capítulo V Direito à Convivência Familiar

- **Art. 12.** Todas as pessoas têm direito à constituição da família e são livres para escolher o modelo de entidade familiar que lhes aprouver, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero.
- **Art. 13.** As famílias homoafetivas devem ser respeitadas em sua dignidade e merecem a especial proteção do Estado como entidades familiares, sendo vedada qualquer discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero.
- **Art. 14.** As famílias homoafetivas fazem jus a todos os direitos assegurados no âmbito do Direito das Famílias e das Sucessões, entre eles:
 - I direito ao casamento;
- II direito à constituição de união estável e sua conversão em casamento;
 - III direito à escolha do regime de bens;
 - IV direito ao divórcio;
- $V\,$ direito à filiação, à adoção e ao uso das técnicas de reprodução assistida;
- VI direito à proteção contra a violência doméstica ou familiar, independente da orientação sexual ou identidade de gênero da vítima;
- VII direito à herança, ao direito real de habitação e ao direito à sucessão legítima.
- **Art. 15.** São garantidos todos os demais direitos de dependência para fins previdenciários, fiscais e tributários.
- **Art. 16.** O cônjuge e o companheiro estrangeiro têm direito à concessão de visto de permanência no Brasil, em razão de casamento ou constituição de união estável com brasileiro.
- **Art. 17.** Serão reconhecidos no Brasil os casamentos, uniões civis e estáveis realizados em países estrangeiros, desde que cumpridas as formalidades exigidas pela lei do País onde foi realizado o ato ou constituído o fato.

Capítulo VI Direito à Parentalidade

- **Art. 18.** É assegurado o direito à saúde reprodutiva pelo Sistema Único de Saúde SUS, de forma individual ou conjunta, independente da orientação sexual ou identidade de gênero.
- § 1º É garantido o acesso da pessoa ou de casais às técnicas de reprodução assistida no sistema privado e público de saúde.
- § 2º É admitido o uso de material genético das próprias pessoas na reprodução assistida homoparental.
- § 3º A filiação será estabelecida com base no projeto parental, admitida a multiparentalidade.
- **Art. 19.** É reconhecido o direito ao exercício do poder familiar e à convivência, em relação aos filhos biológicos, adotados ou socioafetivos independente da orientação sexual ou identidade de gênero de um ou ambos os pais.
- **Art. 20.** O exercício dos direitos decorrentes da responsabilidade parental não pode ser limitado ou excluído em face da orientação sexual ou da identidade de gênero de um ou de ambos os pais.
- **Art. 21.** Não pode ser negada ou imposta qualquer restrição à habilitação individual ou conjunta à adoção, em decorrência da orientação sexual ou da identidade de gênero dos candidatos.
- **Art. 22.** Não pode ser negada ou imposta qualquer restrição a adoção individual ou conjunta, em decorrência da orientação sexual ou da identidade de gênero de quem está habilitado para adotar.
- Art. 23. É assegurada licença-natalidade a ambos os pais ou mães, sem prejuízo do emprego ou salário, com a duração de cento e oitenta dias.
- § 1º Durante os quinze dias após o nascimento, a adoção ou a concessão da guarda para fins de adoção, a licença-natalidade é assegurada a ambos.
- § 2º O período subsequente será gozado por qualquer deles, de forma não cumulada com preferência para a mulher, que terá garantidos, no mínimo, cento e vinte dos cento e oitenta dias de licença.
- **Art. 24.** Quando da separação de fato ou do divórcio, a guarda será preferencialmente compartilhada, independentemente da existência de vínculo biológico ou registral do de um ou ambos os pais com o filho.

- **Art. 25.** A orientação sexual ou identidade de gênero de um ou de ambos os pais não impede o direito de convivência.
- **Art. 26.** Ainda que o casal de adotantes esteja separado, estabelecido o vínculo de filiação socioafetiva, são assegurados o direito de convivência e o exercício das responsabilidades parentais.
- **Art. 27.** O direito de convivência é assegurado a ambos os progenitores bem como aos seus familiares.
- **Art. 28.** O dever de sustento e educação é de ambos os progenitores, mesmo depois de cessada a convivência.
- **Art. 29.** O filho tem o direito de não ser discriminado pela família ao revelar sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Parágrafo único. A expulsão do filho do lar familiar em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero gera, com relação a ambos os pais responsáveis, obrigação indenizatória por dano material, responsabilidade por abandono afetivo bem como responsabilidade penal, nos termos desta Lei.

Art. 30. Utilizadas técnicas de reprodução assistida, tendo ambos participado do processo de fertilização, o registro de nascimento do será levado a efeito diretamente pelo Cartório do Registro Civil.

Parágrafo único. No registro de nascimento, carteira de identidade, título de eleitor, passaporte, carteira de habilitação e em todos os demais documentos identificatórios, não haverá menção às expressões "pai" e "mãe", que devem ser substituídas por "filiação".

Capítulo VII Direito à Identidade de Gênero

- **Art. 31.** Transgêneros e intersexuais têm direito à livre expressão de sua identidade de gênero.
- **Art. 32.** Em todos os espaços públicos e espaços privados abertos ao público é assegurado o uso das dependências e instalações correspondentes à identidade de gênero.
- **Art. 33.** É dever do Estado promover a capacitação em recursos humanos dos profissionais da área de saúde para acolher transgêneros e intersexuais em suas necessidades e especificidades.
- **Art. 34.** É assegurado à pessoa que assim o deseje, acesso aos procedimentos médicos, cirúrgicos, hormonais, psicológicos e terapêuticos para a adequação à sua identidade de gênero.

Parágrafo único. É garantida a realização de todos os procedimentos pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

- **Art. 35.** Não havendo razões de saúde clínica, é vedada a realização de qualquer intervenção médico-cirúrgica de caráter irreversível para a determinação de gênero, em recém-nascidos e em crianças diagnosticados como intersexuais.
- **Art. 36.** A adequação à identidade de gênero com hormonoterapia e procedimentos complementares não-cirúrgicos pode se iniciar quando houver indicação terapêutica por equipe médica e multidisciplinar e a partir da idade em que a criança expressar sua identidade de gênero.
- **Art. 37.** As cirurgias de redesignação sexual somente podem ser realizadas a partir da maioridade civil.
- **Art. 38.** É garantido aos transgêneros e intersexuais o direito ao uso do nome social, pelo qual são reconhecidos e identificados, independente da retificação no assento do Registro Civil:
- $I-\mbox{em}$ todos os órgãos públicos da administração direta e indireta, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;
- II em fichas cadastrais, formulários, prontuários, entre outros documentos do serviço público em geral;
- III nos registros acadêmicos das instituições de ensino fundamental, médio e superior, tanto na rede pública como na rede privada.
- § 1º A Identificação Civil Nacional ICN, além do nome que consta em seu registro civil, deverá conter campo destinado ao nome social.
- § 2º A inclusão do nome social deve ocorrer mediante simples requerimento formulado diretamente junto ao Cartório do Registro Civil.
- § 3º O tratamento pelo nome civil em desrespeito ao nome social, configura ilícito civil e enseja do reconhecimento da existência de dano moral.
- **Art. 39.** É reconhecido aos transgêneros e intersexuais o direito à retificação do nome e da identidade sexual, independentemente de realização da cirurgia de readequação sexual, apresentação de perícias ou laudos médicos ou psicológicos.
- **Art. 40.** A alteração do nome e da identidade sexual pode ser requerida diretamente junto ao Cartório do Registro Civil, sem a necessidade de ação judicial ou a representação por advogado, garantida a gratuidade do procedimento.

- § 1º A alteração será averbada no Livro de Registro Civil de Pessoas Naturais.
- § 2º Nas certidões não podem constar quaisquer referências à mudança levada a efeito, a não ser a requerimento da parte ou por determinação judicial.
- § 3º No caso de crianças e adolescentes, o pedido de retificação deve ser feito pelos pais ou responsáveis, ouvido o Ministério Público.
- § 4º A falta de consentimento dos pais ou responsáveis pode ser suprida judicialmente.
- **Art. 41.** Procedida a alteração registral, é assegurada a retificação em todos os outros registros e documentos, sem qualquer referência à causa da mudança.
- **Art. 42.** Transgêneros e intersexuais podem ser dispensados do alistamento militar, mediante simples requerimento encaminhado à Junta do Serviço Militar.
- **Art. 43.** Será concedido ou cancelado o Certificado de Alistamento Militar CAM, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor onde conste a alteração levada a efeito.

Capítulo VIII Direito à Saúde

Art. 44. É vedada aos profissionais da área da saúde a utilização de instrumentos e técnicas para criar, manter ou reforçar preconceitos, estigmas ou estereótipos de discriminação em relação à livre orientação sexual ou identidade de gênero.

Parágrafo único. É dever do Estado promover a capacitação permanente dos profissionais da área de saúde para acolher e atender lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais em suas necessidades e especificidades.

- **Art. 45.** É proibida qualquer discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero em hospitais, ambulatórios, postos de saúde e consultórios médicos ou congêneres, tanto na esfera pública como na privada.
- **Art. 46.** Os leitos de internação hospitalar devem respeitar e preservar a identidade de gênero dos pacientes.

- **Art. 47.** É garantido acesso aos serviços universais e igualitários do Sistema Único de Saúde SUS, independentemente de orientação sexual ou identidade de gênero.
- **Art. 48.** É vedado enquadrar lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais como pertencentes a grupos de risco, em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero, negando-lhes o direito de serem doadores de sangue.
- § 1º As unidades coletoras não podem questionar a orientação sexual ou identidade de gênero de quem se apresenta voluntariamente como doador.
- § 2º Os questionamentos ao potencial doador, relativamente a sua sexualidade, devem se limitar a eventuais práticas sexuais de risco, e não à sua orientação sexual ou identidade de gênero.
- **Art. 49.** Médicos, psicólogos e demais profissionais da área da saúde não podem promover qualquer ação que favoreça a patologização da orientação sexual ou identidade de gênero e nem adotar ação coercitiva tendente a orientar lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros ou intersexuais a submeterem-se a tratamentos não solicitados.

Parágrafo único. É vedado aos pais compelirem filhos a realizarem terapias visando a mudança de sua orientação sexual ou identidade de gênero, devendo ser respeitada sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

Art. 50. É proibido o oferecimento de tratamento de reversão da orientação sexual ou identidade de gênero, bem como fazer promessas de cura, devendo essas condutas ser consideradas afronta à ética profissional e ilícito penal.

Capítulo IX Direitos Previdenciários

- **Art. 51.** São garantidos os mesmos direitos previdenciários a todas as pessoas, independentemente da orientação sexual ou identidade de gênero.
- **Art. 52.** É vedada às instituições públicas ou privadas de seguro ou de previdência, negar qualquer espécie de benefício tendo por motivação a orientação sexual ou identidade de gênero do beneficiário.
- **Art. 53.** As operadoras de planos de saúde não podem impedir ou restringir a inscrição como dependente do cônjuge ou do companheiro homoafetivo do beneficiário.

- **Art. 54.** O cônjuge ou o companheiro homoafetivo sobrevivente tem direito à percepção de todos e quaisquer direitos previdenciários, familiares ou sucessórios, na condição de beneficiário junto ao Instituto Nacional de Seguro Social INSS.
- **Art. 55.** O cônjuge ou o companheiro homoafetivo desfruta da condição de dependente preferencial, para perceber indenização em caso de morte, como beneficiário do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não Seguro DPVAT.

Capítulo X Direito à Educação

- **Art. 56.** Os estabelecimentos públicos e privados de ensino têm o dever de promover a liberdade, a tolerância, a igualdade, a diversidade e o respeito entre as pessoas, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero.
- **Art. 57.** Os professores, diretores, supervisores, psicólogos, psicopedagogos e todos os que trabalham em estabelecimentos de ensino públicos e privados têm o dever de evitar qualquer atitude preconceituosa ou discriminatória por orientação sexual e identidade de gênero.
- **Art. 58.** Os profissionais da educação têm o dever de abordar os temas relativos à sexualidade, adotando materiais didáticos que não reforcem a discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero.
- **Art. 59.** Gera responsabilidade civil e penal a omissão dos dirigentes e dos professores que não coibirem, no ambiente escolar, condutas que visem intimidar, ameaçar, ofender, castigar, submeter, ridicularizar, difamar, injuriar, caluniar ou expor aluno a constrangimento físico ou moral, em decorrência de sua orientação sexual ou identidade de gênero.
- **Art. 60.** Ao programarem atividades escolares referentes a datas comemorativas, dirigentes e educadores devem atentar à multiplicidade de formações familiares, de modo a evitar qualquer constrangimento dos alunos filhos de famílias homoafetivas.
- **Art. 61.** O poder público deve promover a capacitação dos professores para uma educação inclusiva, bem como ações com o objetivo de elevar a escolaridade de lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais, de modo a evitar a evasão escolar.
- Art. 62. Em todos os estabelecimentos de ensino fundamental e médio, bem como nos cursos superiores, é assegurado aos transgêneros e intersexuais, desde o ato da matrícula e a qualquer tempo, o uso do

nome social, que deverá constar em todos os assentamentos escolares e registros acadêmicos.

- § 1º O pedido deve ser formulado por escrito pelo próprio aluno.
- § 2º Mesmo no caso de o aluno ser menor de idade ou incapaz, não há necessidade da concordância dos pais ou responsáveis.

Capítulo XI Direito ao Trabalho

- **Art. 63.** É assegurado o acesso ao mercado de trabalho a todos, independentemente da orientação sexual ou identidade de gênero.
- **Art. 64.** Na seleção para o ingresso no serviço público ou privado, não é admitida a eliminação ou a imposição de qualquer distinção ao candidato, com face de sua orientação sexual ou identidade de gênero.
- **Art. 65.** É vedado proibir, restringir ou dificultar a promoção no serviço privado ou público, em razão da orientação sexual ou identidade de gênero do profissional.
- **Art. 66.** É proibido demitir empregado, em decorrência de discriminação direta ou indireta, em razão da sua orientação sexual ou identidade de gênero.
- **Art. 67.** Constitui prática discriminatória estabelecer ou manter diferenças salariais entre empregados que exerçam as mesmas funções em decorrência de sua orientação sexual ou identidade de gênero.
- **Art. 68.** O poder público adotará programas de formação profissional, de emprego e geração de renda voltadas a lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais, para assegurar a igualdade de oportunidades na inserção no mercado de trabalho.
- **Art. 69.** É assegurado aos transgêneros e intersexuais, o registro do nome social na Carteira de Trabalho e nos assentamentos funcionais, devendo serem assim identificados no ambiente de trabalho.
- **Art. 70.** A administração pública assegurará igualdade de oportunidades no mercado de trabalho a transgêneros e intersexuais, mediante cotas, atentando ao princípio da proporcionalidade.

Parágrafo único. Serão criados mecanismos de incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.

Art. 71. A administração pública e a iniciativa privada devem promover campanhas com o objetivo de elevar a qualificação profissional

dos servidores e empregados lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais – LGBTI.

Capítulo XII Direito à Moradia

- **Art. 72.** É proibida qualquer restrição à aquisição ou à locação de imóvel em decorrência da orientação sexual ou identidade de gênero do adquirente ou locatário.
- **Art. 73.** Os agentes financeiros públicos ou privados devem assegurar acesso das famílias homoafetivas à aquisição da casa própria.

Parágrafo único. É assegurada a conjugação de rendas do casal para a concessão de financiamento habitacional.

- **Art. 74.** Nos condomínios é vedada qualquer conduta que configure prática discriminatória nas áreas comuns e restrição à participação em atividades condominiais a pessoas em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero, sob pena de responsabilização por dano moral.
- **Art. 75.** Os programas, projetos e outras ações governamentais, no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, devem considerar as peculiaridades sociais e econômicas, decorrentes da orientação sexual ou identidade de gênero.
- **Art. 76.** Os estados, o Distrito Federal e os municípios devem estimular e facilitar a participação de organizações e movimentos sociais na composição dos conselhos constituídos para fins de aplicação do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social FNHIS.

Capítulo XIII Direito de Acesso à Justiça e à Segurança

Art. 77. As demandas que tenham por objeto os direitos decorrentes da orientação sexual ou identidade de gênero, ou ainda que tenham por objeto a violação de algum desses direitos, devem tramitar em segredo de justiça.

Parágrafo único. Nas publicações realizadas no Diário do Poder Judiciário deve ser omitido o nome das partes, a ser substituído pelas iniciais.

Art. 78. As ações que tenham por objeto questões relativas a famílias homoafetivas são da competência das Varas de Família e os recursos devem ser apreciados por Câmaras Especializadas em Direito de Família dos Tribunais de Justiça, onde houver.

- Art. 79. Os estados, o Distrito Federal e os municípios devem criar centros de atendimento especializado para assegurar atenção a lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais em situação de violência, de modo a garantir sua integridade física, psíquica, social e jurídica.
- **Art. 80.** É obrigatória a identificação das ações penais que tenham por objeto afronta aos direitos decorrentes da orientação sexual ou identidade de gênero.
- **Art. 81.** Devem ser criadas delegacias especializadas para o atendimento de denúncias por preconceito em razão de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.
- **Art. 82.** É assegurada visita íntima nos presídios, independente da orientação sexual ou identidade de gênero do preso.
- **Art. 83.** Os estabelecimentos prisionais devem ter ala ou cela especial para o encarceramento de lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais, de modo a evitar risco à integridade física ou psíquica dos detentos.

Parágrafo único. O uso desses espaços especiais depende da vontade do preso, respeitada sua identidade de gênero.

- **Art. 84.** É assegurado às vítimas de discriminação ou abuso a assistência do Estado para acolhimento, orientação apoio, encaminhamento e apuração de práticas delitivas.
- **Art. 85.** O Estado deve implementar políticas públicas de capacitação e qualificação dos policiais e agentes penitenciários, para evitar discriminação motivada por orientação sexual ou identidade de gênero.
- **Art. 86.** O Estado adotará medidas especiais para coibir a violência policial contra lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais.
- **Art. 87.** O Estado deve implementar ações de ressocialização e proteção da juventude em conflito com a lei e expostas a experiências de exclusão social em face de sua orientação sexual ou identidade de gênero, com ênfase para as ações em prol da juventude e dos idosos.
- **Art. 88.** O Poder Público deve criar Centros de Referência contra a Discriminação na estrutura nas Secretarias de Segurança Pública, objetivando o acolhimento, orientação, apoio, encaminhamento e apuração de denúncias de crimes motivados por orientação sexual e identidade de gênero.

Capítulo XIV Dos Meios de Comunicação

- **Art. 89.** É assegurado respeito a lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais, de modo a terem preservadas a integridade física e psíquica, em todos os meios de comunicação de massa, como rádio, televisão, peças publicitárias, internet e redes sociais.
- **Art. 90.** Os meios de comunicação não podem fazer qualquer referência de caráter preconceituoso ou discriminatório em face da orientação sexual ou identidade de gênero, sob pena de dano moral coletivo.
- **Art. 91.** Constitui prática discriminatória publicar, exibir a público, qualquer aviso, sinal, símbolo ou emblema que incite à intolerância, conduta caracterizadora de dano moral coletivo e crime de discriminação, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. As ações por dano moral coletivo podem ser propostas pelo Ministério Público ou por entidades de defesa dos direitos das minorias sexuais e de gênero.

Capítulo XV Das Relações de Consumo

- **Art. 92.** Nenhum consumidor pode receber tratamento diferenciado por ser lésbica, gay, bissexual, transgênero ou intersexual.
- **Art. 93.** Os consumidores têm direito a tratamento adequado e respeitoso, atentando-se a sua orientação sexual ou identidade de gênero.
- **Art. 94.** Configura prática discriminatória negar o fornecimento de bens ou prestação de serviços ao consumidor em decorrência de sua orientação sexual ou identidade de gênero.
- **Art. 95.** Nenhum estabelecimento público ou aberto ao público pode impedir acesso ou estabelecer restrições em face da orientação sexual ou identidade de gênero dos clientes, tampouco deles exigir comportamento diferenciado do que é exigido dos demais frequentadores.
- **Art. 96.** Os serviços públicos e privados devem capacitar seus funcionários para a melhoria de atenção e acolhimento das pessoas, evitando qualquer manifestação preconceituosa ou discriminatória.

Capítulo XVI Dos Crimes

Crime de Intolerância por Orientação Sexual ou Identidade de

Gênero

Art. 97. Praticar as condutas discriminatórias previstas no art. 10 desta Lei em razão da orientação sexual ou identidade de gênero da vítima:

Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Sujeita-se à mesma pena quem proferir discursos de ódio, afirmando a inferioridade, incitando à discriminação ou ofendendo coletividades de pessoas em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Crime de Indução à Violência

Art. 98. Induzir alguém à prática de violência de qualquer natureza motivado por preconceito de sexo, gênero, orientação sexual ou identidade de gênero:

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além da pena aplicada à violência, se o fato não constitui crime mais grave.

Crime de Discriminação no Mercado de Trabalho

Art. 99. Deixar de contratar alguém ou dificultar a sua contratação ou promoção, quando atendidas as qualificações exigidas para o cargo ou função, motivado por preconceito em razão de sexo, gênero, orientação sexual ou identidade de gênero:

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

- § 1º A pena é aumentada de um terço se a discriminação se dá no acesso a cargos, funções e contratos da administração pública.
- § 2º Nas mesmas penas incorre quem, durante o contrato de trabalho ou relação funcional, discrimina alguém motivado por preconceito em razão de sexo, gênero, orientação sexual ou identidade de gênero.

Crime de Discriminação nas Relações de Consumo

Art. 100. Recusar, impedir o acesso, expulsar ou determinar que alguém se retire de estabelecimento comercial de qualquer natureza ou negar-lhe atendimento, motivado por preconceito em razão de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero:

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 101. Todo o delito em que ficar evidenciada que foi cometido por intolerância em razão da orientação sexual ou identidade de gênero terá a pena agravada em um terço à metade.

Crime de Violência Doméstica

Art. 102. Aplica-se a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, à violência doméstica e familiar perpetradas no âmbito das famílias homoafetivas, independente do sexo registral ou morfológico da vítima.

Capítulo XVII Das Políticas Públicas

Art. 103. A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios devem adotar políticas públicas destinadas a conscientizar a sociedade da igual dignidade entre heterossexuais e lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais.

Parágrafo único. Os entes federativos, dentro de suas competências, deverão promover ações e políticas destinadas a dar visibilidade às demandas de lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais, visando a superação de preconceitos, estereótipos e discriminações existentes na sociedade contra as minorias sexuais e de gênero.

- **Art. 104.** A participação em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:
- $I\ -$ inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;
- II modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades decorrentes do preconceito e discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero;
- III promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação e às desigualdades em todas as manifestações individuais, institucionais e estruturais;
- IV eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade sexual e de gênero nas esferas pública e privada;
- V- estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos;
 - VI implementação de programas de ação afirmativa

destinados ao enfrentamento das desigualdades no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros.

- **Art. 105.** Na implementação dos programas e das ações constantes dos Planos Plurianuais e dos Orçamentos Anuais da União, estados, Distrito Federal e municípios deverão ser observadas as políticas públicas que tenham como objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social de lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais, especialmente no que tange a:
- I promoção da igualdade de oportunidades para acesso à saúde, educação, emprego e moradia;
- II incentivo à criação de programas e veículos de comunicação destinados a combater o preconceito, a discriminação por intolerância à orientação sexual ou identidade de gênero;
- III apoio a programas e projetos dos governos federal, estaduais, distritais, municipais e de entidades da sociedade civil voltados para promover a inclusão social e a igualdade de oportunidades.

Capítulo VIII Disposições Finais e Transitórias

- **Art. 106.** As medidas instituídas nesta Lei não excluem outras em prol de lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais que tenham sido ou venham a ser adotadas no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios.
- **Art. 107.** O Poder Executivo federal criará instrumentos para aferir a eficácia social das medidas previstas nesta Lei e efetuará seu monitoramento constante, com a emissão e a divulgação de relatórios periódicos, inclusive pela rede mundial de computadores.
- **Art. 108.** Os entes públicos poderão firmar convênios e estabelecer parcerias para a implementação e a correta execução dos princípios e garantias instituídas por esta Lei.
- **Art. 109.** Os entes federativos que descumprirem as obrigações previstas nesta Lei ficam sujeitos à responsabilização civil, caracterizadora de dano moral coletivo, sem prejuízo da responsabilidade individual de quem se omitiu na implementação de tais obrigações.
- § 1º As indenizações por danos morais coletivos oriundas da violação dos direitos previstos na presente Lei deverão ser direcionadas a fundos destinados a superar as discriminações por orientação sexual e

identidade de gênero e em prol dos direitos de lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais.

§ 2º O Ministério Público e entidades de defesa das minorias sexuais e de gênero têm legitimidade concorrente para propor ações visando compelir os entes federativos respectivos a cumprir as obrigações previstas na presente Lei, bem como para requererem as respectivas indenizações por dano moral coletivo.

Art. 110. A violação de quaisquer direitos garantidos nesta Lei ensejará o dever do responsável em indenizar a vítima de discriminação por orientação sexual ou por identidade de gênero por danos morais.

Art. 111. Os arts. 10, 551, 1.240, 1.514, 1.517, 1.535, 1.541, 1.565, 1.567, 1.597, 1.642, 1.664, 1.723 e 1.726 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art	t. 10.
gênero d	– da alteração do nome e da identidade de os transgêneros."
forem o totalidade sobrevivo	ágrafo único. Se os donatários, em tal caso, cônjuges ou companheiros, subsistirá na e a doação para o cônjuge ou companheiro o." (NR)
	O título de domínio e a concessão de uso serão es a um ou a ambos os cônjuges ou conviventes.
em que a	t. 1.514. O casamento se realiza no momento ambos os nubentes manifestam, perante o juiz, a ade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os

a maioridade civil.

declara casados." (NR)

"Art. 1.535. Presentes os contraentes, em pessoa ou por procurador especial, juntamente com as testemunhas e o oficial do registro, o presidente do ato, ouvida aos nubentes a afirmação de que pretendem casar por livre e espontânea vontade, declarará efetuado

"Art. 1.517. As pessoas com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida

o casamento, nestes termos: 'De acordo com a vontade que ambos acabais de afirmar perante mim, de vos receberdes em casamento, eu, em nome da lei, vos declaro casados.'" (NR)

"Art. 1.541.

III – que, em sua presença, declararam os contraentes, livre e espontaneamente, receber-se em casamento.

(NR)

"Art. 1.565. Pelo casamento, os cônjuges assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

(NR)

"Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, por ambos os cônjuges, sempre no interesse do casal e dos filhos.

(NR)

"Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento ou da união estável os filhos:

.....

III – havidos por fecundação artificial homóloga,
 mesmo que falecido o marido ou companheiro;

V – havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido ou companheiro." (NR)

"Art. 1.642. Qualquer que seja o regime de bens, os cônjuges e os companheiros podem livremente:

......

(NR)

"Art. 1.664. Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas por qualquer dos cônjuges para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal." (NR)

"Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre duas pessoas, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

(NR)

"Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante requerimento formulado dos

companheiros ao oficial do Registro Civil, no qual declarem que não têm impedimentos para casar e indiquem o regime de bens que passam a adotar, dispensada a celebração.

Parágrafo único. Os efeitos da conversão se produzem a partir da data do registro do casamento." (NR)

Art. 112. Os arts. 21, 29, 57, 58, 70 e 99 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21.

colaboração

o Ministério Público.

..... § 1º A alteração a que se refere o caput deverá ser anotada na própria certidão, contendo a inscrição de que "a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo. § 2º Quando houver a alteração de nome ou sexo decorrente de decisão judicial, nas certidões expedidas não poderão constar quaisquer referências à mudança levada a efeito, a não ser a requerimento da parte ou por determinação judicial." (NR) "Art. 29. § 1º g) as alterações da identidade sexual dos transgêneros. (NR) "Art. 57. § 2º Comprovada a união estável, os conviventes podem requerer a alteração do sobrenome, de um ou de ambos os conviventes, mediante requerimento ao Oficial do Registro Civil. (NR) "Art. 58. § 1º A substituição do prenome será ainda admitida

§ 2º A alteração do nome e da identidade sexual dos transgêneros será averbada no registro de nascimento, sendo vedada que a mudança conste das certidões expedidas, a não ser a pedido da parte ou por determinação judicial." (NR)

em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da

determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido

com a

apuração

de

crime,

"Art. 70.

8º) o nome que qualquer dos cônjuges passe a adotar em virtude do casamento;

(NR)

"Art. 99.

Parágrafo único. A averbação de pedido de adequação do nome ao sexo social será feita

Parágrafo único. A averbação de pedido de adequação do nome ao sexo social será feita independentemente da realização de intervenções cirúrgicas transgenitalizantes, porém sujeita às regras previstas no art. 109."

Art. 113. O art. 140 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 140. São impedidos de servir no mesmo Conselho cônjuges, companheiros, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

/NID)

(NR)

Art. 114. O art. 3º da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3°.

Parágrafo único. É ressalvado o direito de averbar alteração do patronímico materno ou paterno, em decorrência do casamento ou da união estável, no termo de nascimento do filho." (NR)

Art. 115. Os arts. 5°, 320, 392 e 473 do Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego ou sua manutenção, por motivo de sexo, orientação sexual e identidade de gênero." (NR)

"Art. 320.

§ 3º Não serão descontadas no decurso de 9 (nove) dias as faltas verificadas por motivo de gala ou de luto em consequência de falecimento do cônjuge, companheiro, do pai ou mãe ou filho." (NR)

"Art. 392. Os empregados têm direito a licençanatalidade, concedida a ambos os pais, com duração de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

§ 1ºA empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes da data prevista para o parto e a ocorrência deste.

- § 6º Durante os 15 dias após o nascimento, a adoção ou a concessão de guarda para fins de adoção, a licença é assegurada a ambos os pais, sendo o período restante gozado por qualquer deles de forma não cumulada, com preferência para a mulher, que terá garantidos, no mínimo, 120 (cento e vinte) dos 180 (cento e oitenta) dias de licença.
- § 7º Em caso de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou de adolescente, será concedida licença- natalidade, nos termos deste artigo, mediante apresentação do termo judicial de atribuição de guarda ao adotante ou ao guardião." (NR)

"Art. 473.

 II – até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento ou da constituição de união estável;

.....

(NR)

Art. 116. Os arts. 16, 18, 25, 26, 28, 39, 71, 71-A, 72, 73, 110 e 124, e a Subseção VII da Seção V do Capítulo II do Título III da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro quem mantém união estável com o segurado, independente da orientação sexual.

.....

"(NR)
"Art. 18.
g) salário-natalidade;
"(NR)
"Art. 25.

III – salário-natalidade para os segurados de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no

.....

parágrafo único do art. 39 desta Lei

(NR)

"Art. 26.

 VI – salário-natalidade para os segurados empregado, trabalhador avulso e empregado doméstico."
 (NR)

"Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-natalidade, será calculado com base no salário-de-benefício." (NR)

"Art. 39.

Parágrafo único. Para os segurados especiais fica garantida a concessão do salário-natalidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício." (NR)

.....

"Subseção VII

Do Salário-Natalidade"

- "Art. 71. O salário-natalidade é devido aos segurados da Previdência Social, durante os 180 (cento e oitenta) dias de licença- natalidade a que têm direito, respectivamente ao período de licença de que cada segurado usufruir, podendo ter início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes da data prevista para o parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à parentalidade." (NR)
- "Art. 71-A. Aos segurados da Previdência Social que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção de criança ou de adolescente é devido salárionatalidade pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, respectivamente ao período de licença- natalidade que cada segurado usufruir.
- § 1º O salário-natalidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social.

"

(NR)

- "Art. 72. O salário-natalidade para os segurados empregados ou trabalhadores avulsos consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.
- § 1º Cabe à empresa pagar o salário-natalidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e

demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

.....

- § 3º O salário-natalidade devido ao trabalhador avulso será pago diretamente pela Previdência Social." (NR)
- "Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário- natalidade para os demais segurados pago diretamente pela Previdência Social, consistirá:
- I em um valor correspondente ao do seu último salário-de- contribuição, para os segurados empregados domésticos:
- II em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para os segurados especiais;
- III em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de- contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para os demais segurados." (NR)
- "Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, ao companheiro, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

(NR)	••••
"Art. 124.	
IV – salário-natalidade e auxílio-doença;	,
(NR)	• • • • •

Art. 117. Os arts. 196, 199, 207, 209 e 241 da Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 196. O auxílio-natalidade é devido ao servidor por motivo de nascimento, adoção ou obtenção de guarda para fins de adoção de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.
- § 1º Na hipótese de parto múltiplo ou de adoção ou obtenção de guarda para fins de adoção de mais de um filho, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por filho.
- § 2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente, a adotante ou a guardiã não for servidora." (NR)

"Art. 199. Quando os pais forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

7

.....

(NR)

"Art. 207. Será concedida ao servidor licençanatalidade, com duração de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração, em caso de nascimento, adoção ou obtenção de guarda para fins de adoção de filho.

§ 5º Se ambos os pais forem servidores, durante os 15 dias após o nascimento, a adoção ou a concessão de guarda para fins de adoção, a licença é assegurada a ambos, sendo o período restante gozado por qualquer deles de forma não cumulada, com preferência para a mulher, que terá garantidos, no mínimo, 120 (cento e vinte) dos 180 (cento e oitenta) dias de licença." (NR)

"Art. 209. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante que não estiver em gozo de licença- natalidade terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora." (NR)

"Art. 241. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge ou o companheiro, os filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. O reconhecimento da entidade familiar independe da orientação sexual do casal." (NR)

- **Art. 118.** O art. 1º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, orientação sexual, identidade de gênero, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, quanto à idade, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal." (NR)
- Art. 119. Os arts. 61, 121, 129, 140 e 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 61.	
II —	
m) motivado por discriminação gênero, sexo, orientação sexual gênero." "Art. 121.	•
§ 2º	
VI – em decorrência de discrimin preconceito de gênero, sexo, orientaça identidade de gênero.	ão sexual ou "
(NR) " Art. 129.	
§ 9º Se a lesão for praticada descendente, irmão, cônjuge ou conquem conviva ou tenha conviprevalecendo-se o agente das relaçõe coabitação ou de hospitalidade, discriminação ou preconceito de orientação sexual ou identidade de gê	npanheiro, ou com vido, ou, ainda, ões domésticas, de ou motivada por e gênero, sexo, nero.
(NR) " Art. 140.	
§ 3º Se a injúria consiste na utiliz referentes a raça, cor, etnia, religiã sexo, orientação sexual e identidad condição de pessoa idosa ou com def	o, origem, gênero, e de gênero ou a iciência:
(NR) " Art. 288.	"
Parágrafo único. A pena aplica- quadrilha ou bando é armado, se ho de criança ou de adolescente ou s cometidos por motivo de discriminaç de raça, cor, etnia, religião, orige orientação sexual e identidade de gê de pessoa idosa ou com deficiência."	uver a participação e os crimes forem ção ou preconceito em, gênero, sexo, nero ou a condição
Art. 120. O art. 448 do Decreto-Lei nº 3.689 de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:	9, de 3 de outubro
"Art. 448.	

I – cônjuges ou companheiros;
(NR)
Art. 121. Os arts. 232 e 235 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 232. Constranger alguém a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:
(NR) "Ato libidinoso Art. 235. Praticar, ou permitir o militar que com ele se pratique ato libidinoso em lugar sujeito a administração militar:
(NR)
Art. 122. O art. 69-A a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 69-A.
§ 3º Para a concessão da licença para acompanhar o companheiro, é necessário comprovar a existência da união estável.
(NR)
Art. 123. A ementa e os arts. 1°, 3°, 4°, 8° e 20 da Lei n° 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:
"Define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero." "Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero." (NR) "Art. 3º
Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de raça, cor, etnia, religião, procedência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero, obstar a promoção funcional
"Art. 4 ^o

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação ou de práticas resultantes do preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero:

....." (NR)

.....

"Art. 80

Parágrafo único. Sujeita-se à mesma pena quem impedir ou restringir a expressão e a manifestação de afetividade em locais públicos ou privados abertos ao público de pessoas pelas razões mencionadas no art. 1º desta Lei, quando essas expressões e manifestações forem permitida às demais pessoas."

"Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.

......" (NR)

Art. 124. Ficam revogados:

I – o art. 1.727 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002; II – os §§ 3º e 4º do art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro

de 1973;

III - os arts. 208 e 210 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de

1990;

IV – o § 2º do art. 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 125. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senadora Regina Sousa, Presidente Senadora Marta Suplicy, Relatora

ANEXO B - Resolução CFM n. 1.664 de 2003

RESOLUÇÃO CFM Nº 1.664/2003

(Publicada no D.O.U. 13 Maio 2003, Seção I, pg. 101)

Define as normas técnicas necessárias para o tratamento de pacientes portadores de anomalias de diferenciação sexual.

O Conselho Federal de Medicina, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e,

CONSIDERANDO que a Lei nº 3.268/57 confere aos Conselhos de Medicina a obrigação de zelar e trabalhar por todos os meios aos seus alcances para o perfeito desempenho ético da Medicina;

CONSIDERANDO que o alvo da atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo zelo e o melhor de sua capacidade profissional;

CONSIDERANDO os avanços científicos no que tange ao reconhecimento das anomalias da diferenciação sexual, necessidade de educação continuada e divulgação em eventos médicos;

CONSIDERANDO a necessidade do diagnóstico clínico e específico do prognóstico, e a instituição de tratamento adequado;

CONSIDERANDO o decidido em Sessão Plenária Extraordinária deste Conselho Federal de Medicina, realizada no dia 11 de abril de 2003, com sucedâneo na Exposição de Motivos anexa,

RESOLVE:

- **Art.1º** São consideradas anomalias da diferenciação sexual as situações clínicas conhecidas no meio médico como genitália ambígua, ambigüidade genital, intersexo, hermafroditismo verdadeiro, pseudo-hermafroditismo (masculino ou feminino), disgenesia gonadal, sexo reverso, entre outras.
- **Art. 2º -** Pacientes com anomalia de diferenciação sexual devem ter assegurada uma conduta de investigação precoce com vistas a uma definição adequada do gênero e tratamento em tempo hábil;
- **Art. 3º -** A investigação nas situações acima citadas exige uma estrutura mínima que contemple a realização de exames complementares como dosagens hormonais, citogenéticos, imagem e anatomopatológicos.

Art. 4º - Para a definição final e adoção do sexo dos pacientes com anomalias de diferenciação faz-se obrigatória a existência de uma equipe multidisciplinar que assegure conhecimentos nas seguintes áreas: clínica geral e/ou pediátrica, endocrinologia, endocrinologia-pediátrica, cirurgia, genética, psiquiatria, psiquiatria infantil;

Parágrafo 1º - Durante toda a fase de investigação o paciente e seus familiares ou responsáveis legais devem receber apoio e informações sobre o problema e suas implicações.

Parágrafo 2º - O paciente que apresenta condições deve participar ativamente da definição do seu próprio sexo.

Parágrafo 3º - No momento da definição final do sexo, os familiares ou responsáveis legais, e eventualmente o paciente, devem estar suficiente e devidamente informados de modo a participar da decisão do tratamento proposto.

Parágrafo 4º - A critério da equipe médica outros profissionais poderão ser convocados para o atendimento dos casos.

Art. 5º - O tratamento de pacientes portadores de anomalias de diferenciação sexual deve ser realizado em ambiente com estrutura que garanta segurança, habilidades técnico-científicas e suporte de acompanhamento, conforme as especificações contidas no Anexo I desta resolução.

Art 6º - O tema "anomalia da diferenciação sexual" deve ser abordado durante eventos médicos, congressos, simpósios e jornadas, visando sua ampla difusão e atualização dos conhecimentos na área.

Art 7º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília - DF, 11 de abril de 2003.

EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE RUBENS DOS SANTOS SILVA

Presidente Secretário-Geral